



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	26
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	26
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	26
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
CORREGEDORIA GERAL.....	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS.....	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	32
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	32
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	32
EDITAIS	36
DESPACHOS.....	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	39
ATOS NORMATIVOS.....	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	41
Portarias	41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	41
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 334942/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER, FLAVIA CASSIANO BARROS DA SILVA, GERALDO MANHOLER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUANA APARECIDA CAZAROTTI, OLIVIA QUADROS BONFIM GUEDES, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, REGIELLI FONSECA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 656/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações e recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Fundação Centro Universitário de Mandaguari, para provimento via concurso público de cargo de técnico administrativo, disciplinado pelo Edital nº 06/2017.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4723/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com determinações: (i) para que se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio de documentação referente às fases da admissão.; (ii) atentar-se, nos futuros certames a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18; (iii) elabore, nos futuros certames, os documentos orçamentários conforme estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/18. Além disso, pela recomendação de que se atente nos futuros certames, obedecer às datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações e recomendação (Parecer nº 91/20, peça 65). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[1], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], converto a sugestão de determinações da área técnica em recomendações para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações: (i) para que se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio de documentação referente às fases da admissão.; (ii) atentar-se, nos futuros certames a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18; (iii) elabore, nos futuros certames, os documentos orçamentários conforme estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/18. (iv) se atente nos futuros certames, obedecer às datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações: (i) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio de documentação referentes às fases da admissão; (ii) atentar-se, nos futuros certames, em apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2.º do artigo 10 da IN 142/18; (iii) elaborar, nos futuros certames, os documentos orçamentários conforme estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18. (iv) atentar-se, nos futuros certames, em obedecer às datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[5] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

3. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

4. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

5. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

PROCESSO Nº: 544983/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, JAQUELINE CENCI, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, VINICIUS DE ANDRADE CORREA BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 657/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com recomendação. Parecer do MPJTC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, para contratação via Processo Seletivo Simplificado de três médicos psiquiatras e um fisioterapeuta, disciplinado pelo Edital nº 01/2018.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 668/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com recomendação de que se atente à correção dos dados alimentados no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de recomendação (Parecer nº 132/20, peça 84).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], registro a recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com recomendação de que se atente à correção dos dados alimentados no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com recomendação de que se atente à correção dos dados alimentados no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8.

PROCESSO Nº: 43670/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 658/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB – LD interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3946/19 da 2ª Câmara[1]. Mencionou que as contas do exercício de 2016 foram julgadas regulares, porém, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do encaminhamento extemporâneo dos dados do SIM-AM do mês de novembro.

A COMPANHIA requereu a aplicação do efeito modificativo, com a supressão da contradição alegada, bem como o debate pela Segunda Turma, para fins de prequestionamento.

Relatou que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na sua Instrução n.º 3831/18 (peça 20), apresentou um quadro apontando a ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM nos meses de novembro (46 dias) e de dezembro (3 dias), do ano de 2016, em relação ao qual foi apresentado contraditório. Porém, na nova instrução da unidade, Instrução n.º 3843/19 (peça 66), ela apresentou novo quadro sobre o mesmo item, sem mais constar o atraso do mês de novembro, apenas o de dezembro. Na peça 72, a unidade opinou pela aplicação da multa, em razão do atraso de dezembro.

A Embargante alega que a ausência do dado nas instruções emitidas após o contraditório pressupõe o seu acatamento. Assim, alegou contradição e cerceamento de defesa em sede de sustentação oral, pois ateu-se apenas ao atraso do mês de dezembro.

Lembrou que, em sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do voto em relação à aplicação da multa administrativa, porque considerou superado o atraso ocorrido em razão da reabertura do prazo pela unidade. Houve pedido de vistas pelo Conselheiro Presidente da Segunda Turma, cujo voto de desempate julgou pela aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega dos dados do mês de novembro.

Recebidos[2] no seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração foram devidamente atuados[3].

Pelo Despacho n.º 151/20[4], o feito foi convertido em diligência para que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) confirmasse a ocorrência do atraso do mês de novembro de 2016 e a razão pela qual o item não constou das instruções indicadas pela Embargante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu então sua Informação n.º 135/20, ratificando a ocorrência de atraso de 46 dias no mês de novembro. Referente ao histórico de remessas do SIM-AM, explicou que a entidade havia entregue o mês de novembro/2016 em 29/11/2016, porém, foi excluída na mesma data para reabertura do mês de outubro/2016, ocorrendo nova entrega em 16/01/2017, a qual foi novamente reaberta em 02/03/2017 e entregue definitivamente em 03/03/2017. Esclareceu que a ausência da indicação do atraso do mês de novembro/2016 nas instruções das peças processuais 66 e 72 foi ocasionada por uma falha na geração das instruções, as quais são processadas no sistema analisador utilizado pela CGM na análise das prestações de contas. Mas que, da leitura das instruções mencionadas, restou evidente que em momento algum a unidade técnica manifestou-se pelo afastamento da multa em relação ao mês de novembro/2016. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão n.º 3946/19 da 2ª Câmara julgou regulares as contas do exercício de 2016 da Embargante, com ressalvas em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” e pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM, fato que também fundamentou a aplicação de uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez.

Como restou ressalvado no Despacho n.º 151/20, que converteu o feito em diligência, não restam dúvidas que foi exercido o contraditório em relação ao apontamento de atraso no mês de novembro e que as opiniões contidas nas instruções não vinculam o convencimento do órgão julgador.

Lembro ainda que a questão foi objeto de debate no julgamento, como foi consignado no Acórdão (peça 85).

Na Sessão do dia 03 de dezembro de 2019, após apresentação do voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão solicitou vista dos autos para análise quanto ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de novembro e dezembro.

Na Sessão do dia 10 de dezembro apresentou seu voto de desempate, e, assim, concluiu: “Analisando detidamente a matéria, pude observar que, de fato, a reabertura do prazo para encaminhamento dos dados do mês de Novembro (com atraso de 46 dias) não foi carreada de qualquer justificativa ou documentação comprobatória, que pudesse apontar sua imperiosa necessidade. Não há como se acolher a simples reabertura dos prazos para retificação de dados do SIM-AM, sem que o jurisdicionado aponte as razões que o levaram a solicitar tal medida, sendo ela de caráter excepcional. Não justifica, a meu sentir, que a nova oportunidade para correção e reenvio de dados seja uma autorização ou renovação do prazo para seu encaminhamento, até mesmo porque não vejo que a Unidade Técnica detenha tal competência. Desta forma, considerando, ainda, a extrapolação da margem de tolerância acerca do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM adotada por este Relator, de 30 (trinta) dias ou 6 (seis) remessas, entendo por ACOMPANHAR integralmente a proposta do Relator Cons. Ivan Bonilha, especialmente no que tange à aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da LCE nº 113/2005, diante do encaminhamento extemporâneo de dados do mês de novembro.”

Já por essas razões, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

Contudo, para que a questão seja exaustivamente esclarecida, destaque-se que a Informação n.º 135/20, emitida nestes autos pela Coordenadoria Gestão Municipal, atestou que: (i) a entidade havia entregue o mês de novembro/2016 em 29/11/2016, porém, foi excluída na mesma data para reabertura do mês de outubro/2016, ocorrendo nova entrega em 16/01/2017, a qual foi novamente reaberta em 02/03/2017 e entregue definitivamente em 03/03/2017, (ii) a ausência da indicação do atraso do mês de novembro/2016 nas instruções de peças processuais 66 e 72 foi ocasionada por uma falha na geração das instruções, e que (iii) da leitura das referidas instruções restou evidente que em momento algum a unidade técnica manifestou-se pelo afastamento da multa em relação ao mês de novembro. Por fim, é certo que os Embargos de Declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes apenas em situações excepcionais.

Desta forma, convencido de que a decisão colegiada tratou suficientemente do tema, com fundamentação e debate no julgamento, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, contudo, não lhes dar provimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, contudo, não lhes dar provimento;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente pela regularidade com ressalvas, afastando a aplicação de multa (voto vencido).*

2. *Despacho 98/20 – GCILB – peça 89.*

3. *Peça 90.*

4. *Peça 94.*

PROCESSO Nº: 862096/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 660/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. (i) Prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) Ausência de certidões nos repasses; (iii) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (iv) Não comprovação das despesas com pessoal e encargos; (v) Pagamento de despesas a título de custo operacional; (vi) Pagamento de despesas bancárias; (vii) Pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, e; (viii) Pagamento de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Pela irregularidade das contas com ressalva, determinação de restituição ao erário, aplicação de multas e expedição de recomendações em relação as falhas formais.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 814.507,00[1] (oitocentos e quinze mil, quinhentos e sete reais), por meio do "Termo de Parceria nº 318/2009", relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro à época (01/01/2009 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce (30/03/2011 a 30/03/2015), tendo por objeto a "formação de vínculo de cooperação, por meio de termo de parceria, com vistas a realização de atividades de interesse público, para co-gestão de programas de governo, no âmbito municipal em caráter temporário, através das Secretarias Municipais: da criança e desenvolvimento social, da saúde e do gabinete do Prefeito".

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1465/16 (peça nº 09), identificou as seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) ausência de certidões nos repasses; (iii) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (iv) não comprovação das despesas com pessoal e encargos; (v) pagamento de despesas a título de custo operacional; (vi) pagamento de despesas bancárias; (vii) pagamento de rescisões e multa do FGTS rescisório, e; (viii) pagamento de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Devidamente intimados o Município de Castro e o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, e cidadãos o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, foram apresentadas as respectivas defesas, acostadas nas peças nº 34, 29, 60-80.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar as defesas apresentadas, por meio das Instruções nºs 705/17 (peça nº 89) e 3599/19 (peça nº 94), opinou inicialmente pelo afastamento da preliminar aventada pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior no sentido de que o objeto do presente processo já foi julgado pelo Tribunal de Contas da União e concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011; b) despesas com pessoal e encargos não comprovados; c) Realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação; d) Realização de despesas vedadas pela Resolução 28/2011, a título de "tarifas bancárias"; e) Retenções previdenciárias não comprovadas e, f) Realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Ademais, opinou pela aplicação de multas, expedição de determinação de devolução parcial dos recursos repassados em razão das irregularidades anotadas e de serem incluídos os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente, no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, opinou pela expedição de recomendações aos jurisdicionados em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 963/19 (peça nº 98), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, aplicação das sanções administrativas, inclusão dos responsáveis no cadastro de contas irregulares, expedição de recomendações quanto às inconformidades formais e reiterou o conteúdo do parecer nº 7870/17 (peça nº 90), em que havia proposto, ainda, a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para providências. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao "Termo de Parceria nº 318/2009", celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiancce, referente ao exercício financeiro de 2012, devem ser julgadas irregulares, com a determinação de devolução parcial de recursos, aplicação de multas, expedição de recomendações e outras providências, uma vez que as irregularidades apontadas inicialmente na Instrução nº 1465/16 – DAT (peça nº 09) foram apenas parcialmente sanadas.

Considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo a análise pormenorizada de cada um dos itens.

2.1. Preliminar de julgamento pelo Tribunal de Contas da União:

Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro à época dos repasses, aduziu em sua defesa (peça nº 29) que o Termo de Parceria nº 318/2009 já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão nº 1643/2016, protocolo nº 007.501/2012-9 – Tomada de Contas Especial, julgou regulares com ressalva as suas contas.

Assim, considerando: "(i) os termos do referido Acórdão, (ii) o fato de restar devidamente demonstrado que os valores repassados foram empregados na prestação dos serviços decorrentes do Termo de Parceria nº 318/2009, (iii) restar evidente a ausência de qualquer conduta irregular ou ilegal por parte da gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior", pugnou pelo arquivamento da presente prestação de contas.

Observe, contudo, que não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, protocolada sob nº 007.501/2012-9, refere-se aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo a fiscalização promovida pelo Órgão de Contas da União ocorrido em 14/02/2011 a 05/08/2011 como relatado nos autos:

[...]2. Cuidam os autos de mais uma tomada de contas especial instaurada em virtude de determinação formulada pelo Plenário deste Tribunal ao apreciar relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR (TC003.953/2011-4) nas prefeituras paranaenses de Castro, Paranaguá e Pinhais com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação, por organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde. 2.1. As fiscalizações envolveram recursos da ordem de R\$ 28.847.527,58 e foram realizadas naqueles municípios e nas entidades Instituto Confiancce e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (Sodhebras), no período de 14/2 a 5/8/2011. (original não grifado)

Ademais, como bem ponderado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 89, fl. 09) para fins de definição de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 75[2] da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso VI[3] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, utiliza-se o critério do agente repassador e não o critério da natureza dos repasses (se de origem federal ou estadual).

Desse modo, considerando que o objeto do presente processo contempla a transferência de recursos públicos efetivada pelo Município de Castro ao Instituto Confiancce, embora possa envolver parcelas de recursos federais, há competência concorrente para o exame de mérito das presentes contas.

Em corroboração, observa-se que essa Corte de Contas, ao analisar o Recurso de Revisão em processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao exercício financeiro de 2010, do mesmo Termo de Parceria nº 318/2009, por meio do Acórdão nº 501/18 - Tribunal Pleno (processo nº 887077/16), afastou a alegação de defesa do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, acerca da possível existência de coisa julgada material, litispendência e/ou usurpação de competência em razão do julgamento do processo nº 007.501/2012-9 pelo Tribunal de Contas da União, do qual se extrai a seguinte fundamentação:

Portanto, inobstante alegue o interessado que o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União tenha operado coisa julgada material, seus efeitos não geram reflexo no controle a ser exercido por este Tribunal.

Destarte, ainda que não fosse esse o entendimento acerca da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte, da análise o Acórdão nº 1643/2016, do Plenário do TCU, invocado pelo recorrente, denota-se que a solução adotada por aquele areópago, de afastar a condenação dos gestores públicos se deu por questão processual, e não de direito material.

Ao reconhecer defeito na citação do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e da Secretária Municipal de Saúde, Maria Lídia Kravuttschke, foi excluída a condenação solidária, com aplicação do princípio da non reformatio in pejus, conforme se depreende do seguinte excerto, não transcrito pelo recorrente:

6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definir o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.

7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravuttschke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.

8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Destacamos nossos)

Do excerto transcrito não pairam dúvidas de que a responsabilidade do gestor foi afastada por questão de ordem processual, consistente em falha na citação que não abordou fatos que, posteriormente, teriam sido considerados para responsabilizá-lo. Dessa forma, por não se tratar de decisão de mérito, tendo sido, inclusive, expressamente ressalvada a possibilidade de responsabilização do recorrente, caso suprida a falha processual, em hipótese alguma, faria coisa julgada.

A doutrina processualista, ao tratar dos pressupostos da coisa julgada material, é taxativa no sentido de que somente decisões de mérito são alcançadas por esse instituto[4].

A esse respeito, a lição de FREDIE DIDIER JR[5]:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Somente decisões de mérito estão aptas a ficar imunes com a coisa julgada. Reputam-se decisões de mérito aquelas em que o magistrado resolve o objeto litigioso (lide, mérito, pedido/causa de pedir), proferidas, com base em um dos incisos do art. 269 do Código de Processo Civil (decisões que certifiquem a existência ou inexistência de algum direito).

O legislador brasileiro optou por restringir a ocorrência da coisa julgada material a tais decisões, conforme a letra do art. 468 do Código de Processo Civil: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas". (grifamos)

Nesse diapasão, o Acórdão nº 1643/2016-Plenário, do Tribunal de Contas da União, seja em decorrência da competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado, seja por se tratar de exclusão de responsabilidade por questão processual, não fazem coisa julgada perante esta Corte de Contas. Desse modo, em razão de a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1643/2016-Plenário, não ser relativa ao exercício financeiro em análise, haver competência concorrente para análise dos repasses, bem como em razão de se tratar de exclusão de responsabilidade por questão processual, afasto a preliminar aventada nos presentes autos.

2.2. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública:

Em sua instrução inicial, a Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 10[6], § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, ao apresentar defesa, asseverou (peça nº 29, fl. 06):

A gestão municipal a época realizou consulta ao Conselho Municipal da Saúde, o qual aprovou a celebração do Termo de Parceria em análise. Também foi constituída a comissão especial de fiscalização do Termo de Parceria com a participação de vários servidores municipais, na forma do que preceitua a Lei nº 9790 e o Decreto nº 3.100.

Portanto, mesmo que ausente consulta direta ao Conselho de Políticas Públicas, o Conselho Municipal de Saúde aprovou a celebração do TP e acompanhou a sua execução.

Assim, como a falta tem natureza formal e não decorreu dela dano ao erário requer seja a multa administrativa afastada.

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica, nenhum documento comprobatório foi anexado aos autos, razão pela qual, nos termos dos pareceres uniformes, permanece a irregularidade do item.

Nessas condições, impõe-se o julgamento pela irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, diante da inobservância dos dispositivos legais e normativos citados, caracterizada pela falta de comprovação documental pela defesa.

2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados:

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1465/16 – peça nº 09) apontou a carência de documentos para a comprovação da execução de despesas com o pagamento de funcionários, no importe de R\$ 332.157,90 (trezentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Durante a instrução processual, os interessados apresentaram relatórios mensais da folha de pagamento, as fichas de registro dos funcionários, os extratos bancários e as relações de crédito em conta corrente (peças nºs 67-85).

Após análise das informações alimentadas junto ao SIT, cadastro nº 9.935, e dos documentos colacionados aos autos, considerando a ausência de indícios de que os serviços não foram prestados no período examinado, já que o termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde descreve os profissionais e as atividades realizadas, bem como o período abrangido na avaliação, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do erário público, a Unidade Técnica entendeu passível de aceitação as seguintes despesas com pessoal:

Competência	Data do Pagamento	Descrição	Valor
dez12	07/02/2012	Folha de pagamento	45.180,00
fev12	09/03/2012	Folha de pagamento	52.485,00
mar12	11/04/2012	Folha de pagamento	51.900,00
abr12	30/05/2012	Folha de pagamento	91.585,46
ma12	11/05/2012	Rescaldo contratual	52.556,00
Total			293.696,46

Em relação aos pagamentos não acolhidos, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos esclarece (fls. 12-13, peça nº 89):

Percebe-se que a folha de pagamento do mês de dezembro de 2011, embora esteja contemplada no período de vigência da parceria, não foi considerada como comprovada nos autos, em virtude de que restaram ausentes os relatórios de processamento da folha, impossibilitando a identificação dos beneficiários e as necessárias conciliações bancárias.

Importante frisar que só foram consideradas como validadas as despesas com pessoal informados no SIT 9935, que puderam ser devidamente conciliadas nos relatórios mensais de folha e nos extratos bancários da conta corrente específica.

Quanto às rescisões contratuais, cabe destacar que o período laboral dos funcionários, a que se referem as verbas rescisórias declaradas, está dentro da vigência do Termo de Parceria 318/2009, mantendo, portanto, relação com objeto pactuado.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
268168	06/01/2012	Daniel Boechat Filho	01/2012	2.437,44
268172	11/01/2012	Zaqueu Connor Silva	12/2011	3.476,00
268174	11/01/2012	Annelise Schiefelbein	12/2011	8.087,00
432202	11/01/2012	Bianca Maria Bogoni	12/2011	7.066,00
432209	11/01/2012	Jose Rossine Laroça	12/2011	3.566,00
432212	11/01/2012	João Lineu Antunes Junior	12/2011	11.112,00
432213	11/01/2012	Valentim Zanello Milleo	12/2011	3.552,00
Total				R\$ 39.296,44

Desse modo, após pormenorizada análise da Unidade Técnica, restando ausente a comprovação da execução de despesas com pessoal e encargos no valor de R\$ 39.296,44 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), com violação ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, no art. 10, § 2º, IV da Lei 9.790/99, no art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e no art. 11, II e IV da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 19 da Resolução nº 28/2011, deve ser considerado irregular o presente item e determinada a respectiva restituição de valores.

2.4. Realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação:

Na Instrução inicial foram identificados pagamentos não comprovados a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISS retido indevidamente", no valor total de R\$ 147.736,73 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
273956	14/02/2012	Custo Operacional	01/2012	9.704,23
274000	27/02/2012	Custo Operacional	02/2012	5.723,86
274047	16/03/2012	Custo Operacional	03/2012	30.000,00
274858	07/05/2012	Custo Operacional	05/2012	6.154,42
275076	05/06/2012	Custo Operacional	06/2012	6.154,42
408899	07/03/2012	Recuperação De ISS Retido Indevidamente	3263	40.000,00
408907	07/03/2012	Recuperação De ISS Retido Indevidamente	3263	10.000,00
408915	12/03/2012	Recuperação De ISS Retido Indevidamente	3263	40.000,00
Total				147.736,73

Em relação aos custos operacionais, os interessados tentaram comprovar a sua destinação, apresentando planilhas de rateio e comprovantes de despesas da matriz da entidade (peças nºs 67, 68 e 78).

Não obstante, como bem pontuado pela Unidade Técnica em sua instrução conclusiva (peça nº 89, fls. 13-14) os esclarecimentos e documentos não foram suficientes para esclarecer de forma clara e objetiva os critérios utilizados:

Em que pese a apresentação dos comprovantes de despesas, a planilha apresentada não descreve quais critérios foram utilizados para o rateio dos custos administrativos informados. Muito embora os interessados declarem que o rateio foi realizado proporcionalmente à receita advinda de cada parceria mantida no período, não demonstram em nenhum momento o cálculo realizado para se chegar aos valores rateados. Ademais, em alguns casos o valor da nota fiscal era lançado integralmente na execução da parceria, enquanto que em outros, apenas parte da despesa era rateado, em percentuais variáveis, frise-se, sem a demonstração dos critérios objetivos utilizados.

Ainda, a planilha demonstrativa carreada à peça 78 traz valores que não guardam consonância com as informações e documentos anexados às peças 67, 68 e 78.

Desse modo, consideramos que os custos operacionais incluídos na execução financeira da parceria não foram devidamente comprovados nos autos, permanecendo a irregularidade apontada em nossa última instrução.

No que se refere às despesas com recuperação de ISS retido indevidamente, o Instituto Confiancce assevera que recebeu valores a menor em razão de o Município de Castro ter retido o ISS diretamente dos valores pagos (peça nº 60, fl. 04):

Os valores listados como Recuperação de ISS retido indevidamente dizem respeito ao seguinte: O Instituto Confiancce apresentava suas notas fiscais de cobrança ao município de Castro. Este, por sua vez, entendeu que deveria reter o ISS diretamente nos valores a serem repassados, antes de pagá-los à entidade.

Com isso, a entidade recebeu a menor, conforme atesta o arquivo "Levantamento ISS – Financeiro" em anexo. O ressarcimento destes valores foi feito com o depósito em conta corrente da parceria, conforme atestam, também, os extratos bancários trazidos aos autos.

Após o ressarcimento, a entidade transferiu os valores pagos a este título para a sua conta bancária central, cujos números já foram citados aqui anteriormente. A transferência dos valores retidos indevidamente a título de ISS é que deu origem ao fornecedor "Recuperação de ISS Retido Indevidamente", conforme consta na planilha constante da instrução nº. 1465/16 – DAT.

Estes valores tiveram que ser transferidos para a conta do instituto que, para não parar os trabalhos relativos ao termo de parceria assinados com o município de Castro retirou valores de outros termos de parceria para cobri-los. Destarte, esses valores não dizem respeito a custo operacional algum, mas sim ao restabelecimento da relação jurídica entre as partes, pois, houve diminuição do patrimônio do Instituto Confiancce de modo ilegal pela Prefeitura, o que foi devidamente reconhecido e restaurado a tempo pelo ente municipal.

Não obstante, como bem pontuado pela Unidade Técnica, não há a efetiva comprovação documental de tais alegações:

Com efeito, levando-se em conta as notas fiscais emitidas pelo Instituto Confiancce (peças 61 a 65), percebe-se que nenhum valor foi destacado a título de ISSQN, mas tão somente os montantes referentes à retenção previdenciária.

Ademais, os extratos bancários da conta corrente específica (peças 69 a 74) demonstram que os valores creditados à OSCIP são exatamente aqueles constantes nos documentos fiscais, ou seja, o valor líquido da NF (sendo descontada apenas a retenção previdenciária), não se verificando nenhum aporte extra do Município de Castro referente ao ISSQN, como alegado pela defendente.

Diante do exposto, conclui-se que as despesas executadas pela OSCIP, a título de "custo operacional" e de "recuperação de ISS retido indevidamente", não foram adequadamente comprovadas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, § 1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), bem como na Instrução Normativa nº 61/2011 (art. 11, II e IV), motivo pelo qual permanece a irregularidade do item e a determinação de devolução dos valores não comprovados, no importe de R\$ 147.736,73 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), de modo solidário a todos os responsáveis.

2.5. Realização de despesas vedadas pela Resolução 28/2011, a título de "tarifas bancárias":

A Unidade Técnica indicou em sua instrução inicial a realização de despesas bancárias que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela Tomadora, em afronta ao disposto no art. 8º, §2º da Resolução nº 28/2011.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Documento da Despesa	Valor Glosa
268166	05/01/2012	01/2012	36,00
268176	12/01/2012	8401209018	3,00
273957	06/02/2012	8003711019	36,00
273978	08/02/2012	849390902	3,00
274008	05/03/2012	8006511016	36,00
274039	12/03/2012	8507210000	3,00
274845	05/04/2012	8709612008	36,00
274856	12/04/2012	8310309000	3,50
274890	07/05/2012	8612813010	36,00
274925	14/05/2012	8213509000	3,50
275045	31/05/2012	8515209001	3,50
275082	05/06/2012	8715712006	36,00
Total			R\$ 235,50

Desse modo, a Unidade Técnica propôs a devolução de tais valores.

O Instituto Confiancce aclarou na peça nº 61, fl. 05, que "os valores pagos a este título eram de cunho obrigatório pelo banco, que o cobrava pelo serviço de recebimento da folha de pagamento da Entidade", bem como que "não havia possibilidade de que fosse afastado o pagamento deste valor, mormente o uso da Conta Corrente Empresarial do Banco do Brasil (Ag. 3263-8 CC 34691-8)".

Assim, a Tomadora esclarece que “mesmo que o valor não constasse do plano de trabalho original, o que não é verdade, já que havia nos planos de trabalho em anexo a previsão de custos operacionais de apoio, técnico e operacional, a realidade se impõe neste aspecto, pois não há possibilidade de que a entidade fosse capaz de se ausentar deste pagamento”.

Tendo-se em conta que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR, bem como considerando que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio, não traduzindo qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011[7]), em que pese os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo possível afastar a condenação de restituição dos referidos valores e ressaltar a irregularidade do presente item, em conformidade com o entendimento exarado nos Acórdãos nºs 360/20[8] – S1C (processo nº 602721/13) e 1744/18[9] – STP (processo nº 897927/16) desta Corte de Contas.

2.6. Realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias dos FGTS:

Em análise preliminar, a Unidade Técnica indicou a falta de documentos que relacionam de forma detalhada as atividades executadas e relações de emprego dos funcionários a fim de comprovar se o pagamento de despesas “a título de rescisão e multa de FGTS rescisório”, no montante de R\$ 44.037,45 (quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) são regulares e referem-se ao período de vigência dos repasses.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
274917	14/05/2012	José Rossine Laroca	05/2012	5.690,63
274921	14/05/2012	Valentim Zanello Milleo	05/2012	9.095,18
274974	15/05/2012	Zaqueu Connor Silva	05/2012	8.990,35
274980	15/05/2012	Annelise Schiefelbein	05/2012	3.874,49
274987	15/05/2012	Bianca Maria Bogoni	05/2012	3.277,42
274991	15/05/2012	João Lineu Antunes Junior	05/2012	7.877,54
274995	15/05/2012	Micheli Goldani Shuai	05/2012	2.615,92
275004	15/05/2012	Natalia Mie Shibukawa	05/2012	2.615,92
Total				44.037,45

Após a reanálise da documentação colacionada ao SIT (listagem de pagamentos e extratos bancários), considerando o disposto no Acórdão nº 6453/14-STP, processo nº 465759/13, que trata de Consulta respondida por esta Corte de Contas acerca da possibilidade de pagamento de verbas rescisórias com recursos de convênio, por meio da Instrução nº 3599/19 (peça nº 94), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou ser possível identificar de forma clara os favorecidos com os pagamentos de verbas rescisórias, bem como constatou o liame entre tais pagamentos e os extratos bancários, motivo pelo qual entendeu regularizado o item.

Tendo-se em conta a pormenorizada análise das despesas realizadas pela Unidade Técnica e o entendimento firmado por essa Corte de Contas por meio do Acórdão nº 6453/14-STP[10] (processo nº 465759/13), acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

2.7. Realização de despesas indevidas a título de “retenções previdenciárias” e “serviços de terceiros pessoa jurídica”:

Na Instrução 1465/16 (peça nº 09), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos solicitou esclarecimentos e a juntada de documentos complementares com o detalhamento das atividades desenvolvidas relativas aos pagamentos indicados no SIT, no importe de R\$ 82.390,67 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) uma vez que inexistem documentos comprobatórios da execução de tais despesas:

Descrição	Valor
Pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas	17.146,23
Retenções previdenciárias	65.244,44
Total	82.390,67

No que se refere a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas, o Instituto Confiancce não se manifestou sobre o apontamento de irregularidade.

Em relação às retenções previdenciárias, em sua defesa, a Tomadora (peça nº 60, fls. 06-07) afirma que “os documentos juntados aos presentes autos, de nomes: 1831 e 1832, 1954 e 1955, 2087 e 2088, 2224 e 225 e 2368 2369 e 2370, demonstram que o INSS retido diretamente na nota fiscal diz respeito ao valor retido pelo próprio Município de Castro em cada um dos meses em que houve prestação de serviços e emissão de nota fiscal por estes serviços” e que “não se trata de esclarecer a relação de atividades executadas pelos prestadores de serviço, pois se trata de valores retidos na fonte pelo município Cedente, em conformidade com as determinações advindas do órgão previdenciário”.

Na Instrução nº 705/17 (peça nº 89, fl. 17), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos anotou:

Com efeito, mensalmente o Município de Castro efetuava a retenção previdenciária, no percentual de 11%, sobre os pagamentos realizados ao Instituto Confiancce, conforme determina a Lei 9.711/98, fato que autorizaria a inclusão dessas retenções na execução da parceria, já que os repasses foram informados no SIT 9935 pelos seus valores brutos e os créditos realizados na conta corrente específica pelos montantes líquidos.

Contudo, as retenções previdenciárias realizadas pelo Município de Castro foram utilizadas pelo Instituto Confiancce para o abatimento no valor devido ao INSS, nos meses de janeiro a abril de 2012.

Desse modo, considerando que os valores informados na execução da parceria a título de GPS mensal (INSS) e debitados na conta corrente específica, foram efetuados pelo valor bruto da guia, forçoso concluir que o Instituto Confiancce se utilizou das retenções previdenciárias em duplicidade, ou seja, lançou os valores retidos como despesa direta do ajuste, bem como considerou o valor bruto da GPS mensal.

Assim, no tocante às retenções previdenciárias, entendemos que o Instituto Confiancce lançou a despesa em duplicidade, já que apenas a GPS mensal líquida da parceria deveria compor o custo da avença, o que não ocorreu no caso em exame.

Diante da ausência de comprovação das despesas executadas a título de serviços de terceiros pessoa jurídica, bem como o não acolhimento das justificativas quanto as retenções previdenciárias e o lançamento em duplicidade de tais despesas, acompanho os pareceres pela permanência da irregularidade em razão da ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, no art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e no art. 11, II da Instrução Normativa nº 61/2011 e art. 19 da Resolução nº 28/2011, com a necessidade de devolução parcial de recursos no importe de R\$ 82.390,67 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

2.8. Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária:

Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas nos itens “2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados”, “2.4. Realização de despesas a título de ‘custos operacionais’ e ‘recuperação de ISSQN’, sem comprovação” e “2.7. Realização de despesas indevidas a título de ‘retenções previdenciárias’ e prestação de ‘serviços de terceiros pessoa jurídica’”, que importaram em pagamentos no montante de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Prefeito Municipal de Castro à época, Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Descrição	Valor
Despesas com pessoal e encargos não comprovados	R\$ 39.296,44
Custos operacionais	R\$ 57.736,73
Recuperação de ISS	R\$ 90.000,00
Serviços prestados por pessoas jurídicas	R\$ 17.146,23
Retenções previdenciárias	R\$ 65.244,44
Total	R\$ 269.423,84

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[11] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Confiancce em relação à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da OSCIP, nos termos do art. 50[12] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por conseguinte, importa pontuar que a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Em que pese a alegação de defesa do então Prefeito Municipal Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior no sentido de que instaurou Tomada de Contas Especial, conforme Decreto nº 1279/2012 de 07/11/2012, a qual foi juntada na peça nº 06, para a averiguação especificamente as despesas com custos operacionais, observe que a medida ocorreu após o pagamento das despesas (ocorridas entre 14/02/2012 e 05/06/2012) e não de maneira contemporânea aos pagamentos.

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[12] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiante a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

De igual forma, não prevalece a alegação do ex-Prefeito Municipal (peça nº 29, fl. 08) que defende que as irregularidades relativas “a ausência de comprovação e documentos inerentes à correta aplicação dos recursos, são de responsabilidade da Entidade Tomadora, já que todas as despesas apresentadas correspondem a custos operados exclusivamente pela Entidade e não pela Municipalidade”, uma vez que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63[14] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Por fim, também não deve ser acolhida a defesa do ex-Prefeito Municipal no sentido da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 28/2011 de “a fundamentação do TCE na apuração de responsabilidades é a Instrução Normativa nº 28/2011, a qual teve sua aplicabilidade a partir de 2012, sendo que o Termo de Parceria em análise é de 2009, portanto, não poderia fundamentar a extensão de tais responsabilidades ao gestor da época, devendo recair a responsabilidade por ausência de documentos e comprovação de despesas, como relatado no Acórdão do TCU, sobre a Entidade Tomadora dos recursos” (peça nº 29, fl. 09), uma vez que a presente prestação de contas diz respeito especificamente ao exercício de 2012, exercício em que se aplica integralmente o conteúdo na referida instrução.

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiante, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Prefeito Municipal de Castro à época, Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2.9. Da aplicação de multa:

Em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), visto que caracterizada a “prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida”, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

A referida multa deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro à época (01/01/2009 a 31/12/2012) e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiante no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[15] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e reprimir a conduta lesiva. Nessas condições, com a condenação à devolução de valores, acrescida da multa proporcional ao dano, deixo de propor a aplicação cumulativa da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em relação às respectivas irregularidades (itens 2.3, 2.4 e 2.7), exceto com relação ao item 2.2 (“ausência de consulta ao Conselho de Política Pública”), visto que nesse item não foi imposta restituição de valores, já tendo sido explicitada a fundamentação da aplicação dessa mesma multa, quando da análise de mérito deste tópico.

2.10. Recomendações:

Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões durante os repasses, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, deve ser expedida recomendação ao Município de Castro para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria.

2.11. Dos demais encaminhamentos:

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiante no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994. Ademais, acolho o opinativo do Parquet de Contas para que seja encaminhado cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiante, no valor de R\$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), por meio do “Contrato nº 318/2009”, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro à época (01/01/2009 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiante no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão de: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011); b) despesas com pessoal e encargos não comprovados; c) realização de despesas a título de “custos operacionais” e “recuperação de ISSQN”, sem comprovação; d) retenções previdenciárias não comprovadas e, f) realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, ressalvando a execução de despesas bancárias não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação.

3.2. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiante - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão das irregularidades apontadas nos itens “2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados”, “2.4. Realização de despesas a título de ‘custos operacionais’ e a título de ‘recuperação de ISSQN’, sem comprovação” e “2.7. Realização de despesas indevidas a título de ‘retenções previdenciárias’ e prestação de ‘serviços de terceiros pessoa jurídica’, acrescido da multa proporcional ao dano, do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, de 10%, incidente sobre o total da condenação, individualmente, para cada um dos responsáveis mencionados.

3.3. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (item 2.2).

3.4. Determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiante no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

3.5. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Castro para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria

3.6. Determine o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

l- julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, §§ 1º e 2º, e artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiante, no valor de R\$ 814.507,00 (oitocentos e catorze mil, quinhentos e sete reais), por meio do “Contrato nº 318/2009”, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro à época (01/01/2009 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiante no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão de: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011); b) despesas com pessoal e encargos não comprovados; c) realização de despesas a título de “custos operacionais” e “recuperação de ISSQN”, sem comprovação; d) retenções previdenciárias não comprovadas e, f) realização de

despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, ressalvando a execução de despesas bancárias não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 269.423,84 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão das irregularidades apontadas nos itens "2.3. Despesas com pessoal e encargos não comprovados", "2.4. Realização de despesas a título de 'custos operacionais' e a título de 'recuperação de ISSQN', sem comprovação" e "2.7. Realização de despesas indevidas a título de "retenções previdenciárias" e prestação de "serviços de terceiros pessoa jurídica", acrescido da multa proporcional ao dano, do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, de 10%, incidente sobre o total da condenação, individualmente, para cada um dos responsáveis mencionados;

III - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/200 ao senhor Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (item 2.2);

IV - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiançe no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, Municipal de Castro (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

V - expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, bem como ao Município de Castro para que atente ao disposto no art. 10, § 1º da Lei 9.790/99, no art. 7º, I, da Resolução 28/2011-TCEPR e no art. 5º, V, da IN 61/2011-TCEPR, que impõem a necessidade de consulta ao Conselho de Política Pública anteriormente a celebração do Termo de Parceria

VI - determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

VII - determinar remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizada seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Havia um saldo de R\$ 180.879,91 e foram repassados no exercício financeiro de 2012, R\$ 593.131,55. Houve ingresso de recursos próprios no valor de R\$ 37.942,69 e foram auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 2.552,85. Foram informadas despesas de R\$ 814.382,61 e recolhido saldo ao Concedente de R\$ 124,39.

2. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; (destacamos)

4. A doutrina consultada preceitua, ainda, que somente decisão judicial faria coisa julgada. Entretanto, abordaremos o assunto considerando que a decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que não seja jurisdicional, teria aptidão para tanto.

5. DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 422.

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

7. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

(...) VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convênias.

8. Fl. 16. "A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 493,80, que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas 1.

A senhora Clarice Lourenço Theriba (peça 62) arguiu que os valores eram cobrados pelo banco em razão dos serviços de recebimento da folha de pagamento da OSCIP.

A unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 493,80, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, haja vista a violação direta aos dispositivos trazidos pela Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011, afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente".

9. Fls. 08-09. "Ao analisar os extratos bancários que instruem o presente feito é possível constar que as despesas executadas se relacionam a tarifas de manutenção da conta corrente exclusiva do convênio e de custos com a expedição de cheques, ou seja, não traduzem qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convênias (art. 9º, VII da Resolução TCEPR nº 28/2011), haja vista que esse elemento subjetivo não restou caracterizado.

Isto posto, bem como considerando o previsto no art. 46, III 1 da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204 de 14/12/2015, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da determinação de devolução de valores, considerando, ainda, o reduzido valor, de R\$ 1.390,92, para o período de três exercícios, além da absoluta ausência de prejuízo à execução do programa ou desvio de recursos, dela decorrente".

10. A Consulta de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi respondida nos seguintes termos: QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?

Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

11. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

12. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

13. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artágão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

14. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

15. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

PROCESSO Nº: 417770/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, LUCIA GAIO JESS, MARCUS MAURICIA DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 661/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação devidamente convalidadas. Incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, mediante Termo de Convênio nº 03/2012, no valor total de R\$ 56.706,54/[1] (cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2012/2013, registrada no SIT sob nº 7.751, tendo por objeto a conjugação de esforços para viabilização da 23ª Festa do Carneiro no Roletto, da 17ª Feira do Peixe Vivo e da 11ª Festa Trentina.

Durante a instrução processual a Sra. Solange Regina Silva Almeida, ex-controladora do Município de Piraquara (peças nºs 16-22), o ex-Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha (peças nºs 24-30) e a Presidente da Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, Sra. Lucia Gaio Jess (peça nº 39) apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 50/20 (peça nº 71), ao analisar os documentos colacionados aos autos, bem como tendo em conta o entendimento firmado nessa Corte de Contas no julgamento do Acórdão nº 2116/17 – STP (processo nº 471474/16), que trata de Recurso de Revista em prestação de contas de transferência voluntária relativo a idêntico convênio, do exercício de 2013, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a execução de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; ii) incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal (atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução da transferência, atraso na publicação de aditivo).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20/20 (peça nº 73), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a existência de despesas em desacordo com o previstos no plano de aplicação e a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

2.1. Da execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação: Na Instrução nº 3579/14 – DAT (peça nº 05), a Unidade Técnica apontou a execução das seguintes despesas em desacordo com a previsão inicial do Plano de Trabalho e Aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	30.000,00	46.149,24	16.149,24

O Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal (peça nº 27, fl. 06) e a Sra. Lucia Gaio Jess, responsável pela Entidade à época (peça nº 39, fl. 02) esclareceram a existência de erro na dotação orçamentária informada no SIT e informaram que houve autorização do Secretário Municipal de Finanças para a execução da despesa. Tendo-se em conta que a Municipalidade convalidou tais despesas por meio de autorização do Secretário Municipal, expediu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como considerando que as despesas estão dentro do objetivo do convênio e não há indícios de danos ou prejuízos na execução ou no cumprimento das metas pactuadas, é possível a ressalva do referido apontamento, nos termos dos pareceres uniformes.

2.2. Da utilização do convênio e da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência: Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 05, fls. 03, 05-06) indicou a utilização do convênio de forma equivocada em substituição ao contrato, subtraindo-se o obrigatório procedimento licitatório prévio à contratação da entidade.

Ademais, anotou a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses e o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº 61/2011-TC.

Data	Doc.	Número	Valor Empenho	Empenho	Despesa
25/04/12	TED	553263000040706	25.000,00	965	3.3.90.39.99.99
17/05/12	TED	553263000040706	22.340,99	965	3.3.90.39.99.99
12/08/12	TED	553263000040706	9.309,99	965	3.3.90.39.99.99

Em sua defesa, a Sra. Solange Regina Silva Almeida, ex-controladora do Município de Piraquara (peças nºs 20, fls. 02-03) esclareceu que “no decorrer da administração houve a necessidade de se firmar uma parceria com a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara a fim de se promover as festas tradicionais do município e ao mesmo tempo fomentar a agricultura local, incentivando a comunidade rural de Piraquara”.

Assim, assevera que “foi firmada a parceria, porém, a administração não se atentou a previsão orçamentária, por entenderem que por ser serviços de terceiros de pessoa jurídica, poderiam empenhar na dotação orçamentária 3.3.90.39.99.99”, no entanto, que não houve má-fé entre as partes.

De igual modo, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha (peça nº 27, fl. 03) pontuou que efetivamente ocorreu a falha na dotação orçamentária, contudo, ressaltou a ausência de qualquer prejuízo ao erário ou a intenção de fraude.

Em relação a utilização incorreta do termo de convênio não houve manifestação específica de defesa.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica, observa-se que a totalidade das irregularidades do presente item já foram objeto de debate no Colegiado Pleno desta Corte de Contas, no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Piraquara contra a decisão que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao convênio do Convênio nº 01/2013, firmado entre o Município e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, com vigência de 22/03/2013 a 31/07/2013, tendo por objeto a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Rolete, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina.

Por meio do Acórdão nº 2116/17 – STP (processo nº 471474/16), foi dado provimento ao referido recurso, para o fim de julgar regular a prestação de contas de transferência relativa ao Convênio nº 01/2013, entendendo essa Corte de Contas pela regularidade da utilização do convênio, bem como ressaltando o item referente a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo concedente e a atividade da transferência.

Tendo em conta a similitude do objeto em análise e que as irregularidades já foram amplamente debatidas no Acórdão nº 2116/17 – STP (fls. 04-06) de Recurso de Revista, por brevidade e pela pertinência, transcrevo-a e adoto-a como razões de decidir:

Acerca da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada pelo concedente e a atividade da transferência, entendo cabível a ressalva do item, com o afastamento da multa correlata, pois, consoante aferido pela unidade técnica, inexistem evidências de que a falha ensejou dano ao erário e de que o registro incorreto tinha por desiderato burlar o orçamento.

Com efeito, o recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, explicou que o equívoco na dotação orçamentária indicada remete a apenas um dígito e que a classificação como “Subvenções sociais a instituições culturais – demais entidades do terceiro setor” estava correta, demonstrando, assim, ausência de má-fé.

De se destacar, ainda, que esta Corte possui precedentes assinalando a natureza formal desse tipo de irregularidade e convertendo-a em ressalva e/ou recomendação, como pode ser observado, dentre outros, nos Acórdãos nº 363/16-S2C, nº 4348/16-S1C e nº 2334/16-S1C.

[...]

Em relação à incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência, verifica-se que a Associação Agropecuária e Turística de Piraquara, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2014 (peça 38), isto é, antes mesmo da primeira instrução da unidade técnica (peça 6), decidiu por expressamente incluir no Estatuto da entidade, dentre seus objetivos, a “promoção de eventos turísticos, festas tradicionais e feiras agroartesanais em parceria com órgãos governamentais e não governamentais”.

Aliás, ainda no ano de 2010, os membros da Associação já haviam decidido pela alteração do estatuto para agregar a ele objetivos direcionados à promoção do turismo e das festas típicas da colônia trentina em Piraquara, o que se corrobora com a criação, naquela oportunidade, do cargo de Diretor de Eventos, a quem competiria “dirigir os trabalhos e planejamento dos eventos e organizar a participação da Associação e produtos nos eventos” (peça 56).

Denota-se, ademais, que, não obstante as atividades econômicas descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas[2], desde sua origem a entidade contempla a realização desse tipo de evento entre suas finalidades institucionais.

De fato, conforme exposto pelo recorrente, o histórico cultural da região onde se instalaram as famílias descendentes da Colonização Trentina, a declaração de utilidade pública da Associação, levada a efeito pela Lei Municipal nº 1.025/2009 e pela Lei Estadual nº 16.700/2010, e o compromisso por ela assumido de desenvolver o turismo histórico, cultural e de eventos (Decreto Municipal nº 3892/20128 – peça 42) são elementos suficientes a demonstrar, na hipótese, que a sua área de atuação é compatível com a atividade do convênio, qual seja a viabilização da 24ª Festa do Carneiro no Rolete, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina.

[...]

Além do mais, inexistem indícios de desvio de dinheiro ou dano ao erário ou de que o convênio firmado tivesse por propósito burlar o procedimento licitatório. Pelo contrário. O que se extrai dos autos é que os valores repassados pelo Município foram conferidos a uma instituição voltada ao fomento do turismo regional e à conservação da cultura italiana em Piraquara, ou seja, a quem possuía condições para propiciar a realização a contento dos eventos em questão.

Portanto, tenho que as justificativas e os documentos apresentados em sede recursal demonstram que as finalidades institucionais da tomadora são compatíveis com o objeto conveniado e que não houve, no caso, burla ao procedimento licitatório, motivo pelo qual deve a irregularidade ser afastada, tal como as sanções impostas ao ora recorrente.

Diante de tal cenário, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, entendo possível ressaltar a irregularidade atinente a incompatibilidade na dotação orçamentária.

Ademais, considerando que restou demonstrada a compatibilidade das finalidades institucionais da entidade Tomadora com o objeto conveniado, sem a demonstração de burla ao procedimento licitatório, afasto a irregularidade do item relativo à utilização incorreta do instrumento de convênio.

2.3. Falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, mediante Termo de Convênio nº 03/2012, no valor total de R\$ 56.706,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ressalvando: (i) a existência de despesas em desacordo com o previstos no plano de aplicação; (ii) a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, mediante Termo de Convênio nº. 03/2012, no valor total de R\$ 56.706,54 (cinquenta e seis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ressalvando: (i) a existência de despesas em desacordo com o previstos no plano de aplicação; (ii) a incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados R\$ 56.650,89 e auferidos rendimentos financeiros no importe de R\$ 55,65. Foram recolhidos ao Concedente R\$ 4.596,79.

2. De abate de animais (atividade econômica principal) e de fabricação de vinhos, de laticínios e de outros produtos alimentícios (atividade econômica secundária).

PROCESSO Nº: 523648/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 662/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Acumulação de cargos de nível médio técnico e de professor. Boa fé do servidor. Princípio da confiança. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, deferida a Maria Zoraide Pereira[1], ocupante do cargo de professora no Município de Araucária, admitida em 1992.

Em razão da constatação de que a Sra. Maria Zoraide já estava aposentada em outro cargo de técnico de nível médio, pelo Estado do Paraná, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 163/18 (peça nº 19), opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

Ao ser instado a se manifestar acerca do conteúdo do parecer opinativo da Unidade Técnica, o Ente Previdenciário intimou a servidora para optar por um dos benefícios previdenciários e, posteriormente, revogou o benefício de aposentadoria da Sra. Maria Zoraide (peças nºs 37 e 39), com data de 03/05/2018.

A Sra. Maria Zoraide Pereira tomou ciência da revogação do ato de concessão de aposentadoria e da necessidade de retorno às atividades e, por meio de declaração juntada na peça nº 39, fl. 02, informou que não tinha interesse em retornar ao exercício das funções, razão pela qual requereu a sua exoneração em 02/05/2018.

Ato contínuo, foi emitido o Decreto nº 32.129/2018 de 03/05/2018, publicado em 25/05/2018 (peça nº 39, fls. 03-04), com a exoneração da servidora.

Como bem ponderado pelo Parquet de Contas (peça nº 55), observa-se que o Fundo de Previdência Municipal de Araucária precipitou-se ao revogar o benefício previdenciário com base em entendimento da Unidade Técnica, sem decisão final de mérito.

Desse modo, por meio do Acórdão nº 3395/19 – S2C (peça nº 58), foi analisado o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria e julgada a legalidade do acúmulo de cargos de professora municipal e de agente policial, com a expedição de determinação ao Fundo Previdenciário de Araucária para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a adoção de medidas a fim de reestabelecer os efeitos do Decreto nº 31.032/2017, publicado em 19/05/2017 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, desde a data de sua revogação, bem como demonstrasse a intimação da servidora acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas.

O Fundo Previdenciário de Araucária juntou aos autos a comprovação do reestabelecimento dos efeitos do Decreto nº 31.032/2017 (peças nºs 64-65) e a intimação da servidora (peça nº 75, fl. 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 216/20 (peça nº 76) em que constatou o cumprimento do Acórdão nº 3395/19 e entendeu possível o encerramento dos autos.

No tocante ao registro do ato concessivo, nos termos dos pareceres anteriores, conclui pela ilegalidade do benefício em razão de haver acumulação deste com outro cargo público de "agentes de operações policiais".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 125/20 (peça nº 78), opinou conclusivamente pelo registro do Decreto nº 34.004/2019 em razão da comprovação pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária da publicação do ato de inativação no Diário Oficial e da notificação da servidora Maria Zoraide Pereira (peça 75).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Acórdão nº 3395/19 – S2C (peça nº 58) já analisou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria à Sra. Maria Zoraide Pereira, bem como entendeu legal a acumulação dos cargos de professora municipal com o cargo de agente de operações policiais, em que a mesma já havia se aposentado em 13/11/2007[2], determinando, contudo, o reestabelecimento do benefício, que havia sido suspenso em 03/05/2018, conforme documentos de peças nºs 37 e 39.

Tendo em conta que o Fundo de Previdência apresentou cópia do Decreto nº 34.044/2019, publicado em 02/01/2020 (peça nº 75, fls. 02-03), que reestabeleceu os efeitos do Decreto nº 31.032/2017 de 09/05/2017 (peça nº 09), que concedeu originalmente a aposentadoria à servidora, bem como considerando que restaram devidamente cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, como atestado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 163/18 - peça nº 19), acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 31.032/2017 de 09/05/2017 (peça nº 09), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 35976, em 19/05/2017 (peça nº 10), que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, à Maria Zoraide Pereira, ocupante do cargo de professora no Município de Araucária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro do Decreto nº 31.032/2017 de 09/05/2017 (peça nº 09), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 35976, em 19/05/2017 (peça nº 10), que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, à Maria Zoraide Pereira, ocupante do cargo de professora no Município de Araucária;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decreto nº 31.032/2017 de 09/05/2017 (peça nº 09), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 35976, em 19/05/2017 (peça nº 10).

2. Por meio da Resolução de Aposentadoria nº 2595, com fundamento no art. 40, §§3º, 4º e 8º da Constituição Federal c/c artigo 1º, I, da LC nº 51/1.985

PROCESSO Nº: 70181/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CIRLEI SCHU, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, DANIELA CRISTINA PERIN, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, JAQUELI CARINE PELIZZONE, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LUANA ALINE LUCHESI, MONICA ADRIANA PRZYVARA, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 663/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Falhas formais no processo de publicação do ato de nomeação, posse e exercício. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Francisco Beltrão, via concurso público regulamentado pelo Edital nº 68/2018 (peça nº 33), para a contratação de auxiliar em saúde bucal, atendente de farmácia, farmacêutico, fiscal de postura, médico pediatra, profissional de educação física, agente comunitário de saúde, conforme lista de admitidos de peça nº 68, fls. 07-12. A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 1222/18 (peça nº 35), 1272/18 (peça nº 41) e 2152/19 (peça nº 68). O Município de Francisco Beltrão apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual.

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 2152/19 (peça nº 68), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela regularidade das admissões de pessoal, com a expedição de recomendação à Municipalidade para que atente à ordem cronológica de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 104/20 (peça nº 71), opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, manifestando-se, contudo, pela conversão da recomendação proposta pela Unidade Técnica em determinação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Em relação à impropriedade constatada na Fase 04 (peça nº 68, fl. 06), relativa à não observância da ordem cronológica lógica da admissão da servidora Denize Auto de Oliveira, tendo-se em conta a ausência de qualquer prejuízo à ordem de classificação e tratando-se de impropriedade formal, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, considerando que o conteúdo da sugestão proposta possui efetivo caráter de recomendação, nos termos do inciso I, §2º e §4º do art. 244[1] do Regimento Interno, acompanho o parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela expedição de recomendação à Municipalidade para que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que venha a realizar, observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, via concurso público regulamentado pelo Edital nº 68/2018 (peça nº 33), para a contratação de auxiliar em saúde bucal, atendente de farmácia, farmacêutico, fiscal de postura, médico pediatra, profissional de educação física, agente comunitário de saúde, conforme lista de admitidos de peça nº 68, fls. 07-12.

3.2. Expeça recomendações ao Município de Francisco Beltrão para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, via concurso público regulamentado pelo Edital nº 68/2018 (peça nº 33), para a contratação de auxiliar em saúde bucal, atendente de farmácia, farmacêutico, fiscal de postura, médico pediatra, profissional de educação física, agente comunitário de saúde, conforme lista de admitidos de peça nº 68, fls. 07-12;

II. expedir recomendações ao Município de Francisco Beltrão para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV. autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...] § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 260723/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CERES AMADO GUEDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 664/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Conversão de aposentadoria com proventos proporcionais para integrais. Decisão judicial. Manifestações uniformes. Registro. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos da senhora CERES AMADO GUEDES, aposentada no cargo de Enfermeira, em razão da conversão de sua aposentadoria com benefício proporcional para integral.

O ato decorre de decisão judicial proferida nos autos n.º 0003126-02.2011.8.16.0179 da 8ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, pela qual foi reconhecido o nexo causal entre a doença da servidora e o exercício de suas atividades laborativas.

Considerando que a decisão transitou em julgado em 10/1/2019 sem alterações[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46) pelo registro do ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme pesquisa realizada no Projudi, disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Último acesso em: 17 mar. 2020.

PROCESSO N.º: 855485/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

RESPONSÁVEL: GILSON ANDREI CASSOL

INTERESSADO: SANDRO BATISTA MORAIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 665/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinações e recomendações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão no cargo de Médico do senhor SANDRO BATISTA MORAIS, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 5/2014 do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 105) e do Ministério Público de Contas (peça 108), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução; e

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos:

3.1) exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo; e

3.2) observe, na alimentação do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos pelo Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução; e

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

3.1) exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo; e

3.2) observe, na alimentação do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (SIAP), os procedimentos indicados nos manuais de instruções oferecidos por este Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 229790/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADOS: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRÉ CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA E OUTROS

RESPONSÁVEL: GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 666/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 11 a 14 da peça 66, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 69), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

2) determine ao MUNICÍPIO DE CANDÓI que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos a serem providos;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.3) apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE CANDÓI que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos a serem providos;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.3) apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a empresa contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 275699/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADA: LEANDRA SILVA PAES

RESPONSÁVEL: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 667/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão no cargo de Professor da senhora LEANDRA SILVA PAES, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 67) e do Ministério Público de Contas (peça 70), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 765126/19

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIANCARLO ROSSETTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 668/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Processo administrativo. Averbação de tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos. Pedido deferido conforme Acórdão n.º 4148/19 da Segunda Câmara. Averbação do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos exatos termos propostos pela Diretoria Jurídica.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado em outros órgãos públicos formulado pelo senhor GIANCARLO ROSSETTO, Analista de Controle deste Tribunal de Contas.

O pedido de averbação foi deferido conforme Acórdão n.º 4148/19 da Segunda Câmara (peça 12).

Na parte dispositiva do acórdão não foram explicitados para quais efeitos os tempos de serviço seriam computados.

A fim de não haver dúvidas, submeto os autos novamente a esta Segunda Câmara para explicitar que os tempos de serviço serão averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos exatos termos propostos pela Diretoria Jurídica em seu Parecer 449/20, à peça 10.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, explicitar que os tempos de serviço serão averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos exatos termos propostos pela Diretoria Jurídica em seu Parecer 449/20, à peça 10:

1) serviço prestado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: período de 7/5/2002 a 2/1/2005, correspondendo a 2 anos, 4 meses e 1 dia (descontado o período de 2/8/2004 a 31/11/2004 em que esteve de licença não remunerada), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

2) serviço prestado na Polícia Rodoviária Federal: período de 3/1/2005 a 12/1/2017, correspondendo a 12 anos e 13 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3) serviço prestado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: período de 13/1/2017 a 15/4/2019, correspondendo a 2 anos, 3 meses e 3 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 227669/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, exercício de 2014. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Sra. Neuza Pessuti Francisconi, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.841/19 (peça n.º 111) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; Contas bancárias com saldos a descoberto; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no Decreto Lei 201/67, na Lei Federal 8.429/92 e no relatório que segue reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.34.1.01.03.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Inconformidade mantida por ocasião do primeiro contraditório, conforme registrado na Instrução 3.969/16 (peça n.º 72), uma vez que na Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 70) a Responsável se limitou a argumentar que os referidos valores inscritos em responsabilidade por diferenças a apurar foram verificados em 2007, conforme relatório da comissão designada naquela época, afirmando que os valores tiveram origem em ação judicial, contudo, não teriam sido baixados na contabilidade, afirmando que regularizaria os saldos em 2016. Sobre o item a Unidade Técnica também esclareceu que o valor de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) se refere a conta pendente da Câmara Municipal, conforme observado no Processo n.º 273292/14, onde verificou a apresentação do Procedimento Administrativo de Investigação de n.º 01/2014, comprovando a responsabilidade do Sr. Idnei Serenato pelas pendências e pela inscrição do débito na dívida ativa, além da comprovação do protesto desta dívida, assim entendendo que nesta parte poderia ser comprovado o apontamento.

Quanto aos valores pendentes de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, a Unidade Técnica verificou que a Administração elegeu uma comissão para verificar os valores inscritos em Responsabilidade a Apurar, no qual resultou no relatório conclusivo, onde entendeu que o valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) deveria ser ajustado através de lançamento contábil, para corrigir lapso dessa contabilização no exercício de 2007. Em relação ao valor de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) afirmou ter sido objeto de denúncia junto ao Ministério Público e inquérito policial, porém, não teria sido comprovado o resultado e, da mesma forma, não foi informado à inscrição em dívida ativa e os valores que foram ressarcidos, mantendo a restrição.

Nova manifestação sobre o tema se deu na Petição Intermediária 859182/17 (peça n.º 88), ocasião em que o Responsável apresentou a certidão atualizada das execuções demonstrando que o processo para recebimento dos valores estaria tramitando em juízo.

Assim, nos termos da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica observou que a Entidade não estaria inerte ante ao apontado, opinando pela conversão em ressalva do item. Tal posicionamento também restou mantido por ocasião da Instrução 4.841/19 (peça n.º 111), haja vista que não foram apresentados novos argumentos sobre o tema.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Quando ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, no Decreto Legal 201/67 e no relatório abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2209-8	20.116-2	BANCO DO BRASE, S/A INCRA C/C 20.116-2	223.190,86

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 405544/16 (peça n.º 69), o Responsável argumentou que a conta bancária n.º 20116-2 teria apresentado saldo negativo devido aos ajustes de fontes, contudo, no exercício de 2015 o saldo teria sido regularizado conforme razão contábil juntado aos autos. Por sua vez, na Instrução n.º 3.969/16 (peça n.º 72), a Unidade Técnica afirmou que não foram encaminhados os ajustes realizados para a correção, com envio de documentos e extratos bancários.

Nova manifestação sobre o tema se deu por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), entretanto, não resultou na mudança do posicionamento da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução n.º 754/18, uma vez que apesar da apresentação do razão contábil do exercício de 2015 com a alegação de que foram realizados ajustes do saldo negativo apontado no exercício de 2014, estes lançamentos não foram identificados.

Entretanto, considerando as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 103 e n.º 105), a Unidade Técnica realizou pesquisas junto ao Sistema SIM-AM e verificou que os documentos estariam condizentes com as argumentações apresentadas. Assim, considerando que a Entidade efetuou os lançamentos de ajustes da pendência de conciliação contábil no ano de 2015 na conta 20116-2, agência 2209-8, Banco do Brasil S.A, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido, entendeu que o item poderia ser ressalva.

Conta	Descrição	Valor	Lançamento em 2014	Valor em 2014 Lançamento anterior em 2015	Valor em 2015
20.116-2	Banco do Brasil S/A - 2209-8	R\$ 223.190,86	223.190,86	223.190,86	223.190,86

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

A Unidade Técnica também registrou que as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apontamento também fundamentado no relatório abaixo reproduzido: Após examinar o Protocolo n.º 266717/14 relativo ao exercício de 2013, motivado pelas indagações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 13048/16 (peça n.º 74), a Coordenadoria mencionou que as funções de Assessoria Jurídica naquele exercício foram desempenhadas pelo agente comissionado, Sr. Luiz Cesar Viana Pereira.

Nome	Função	Assessoria Jurídica
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO
LUIS CESAR VIANA PEREIRA	Remuneração Bruta	2013 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO

Observa-se que foi oportunizado contraditório nos termos do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75), contudo, não houve manifestação da Responsável, conforme anotado na Instrução 2.165/17 (peça n.º 79).

Em consulta ao SIM-AP, até o mês de abril de 2016, a Unidade Técnica verificou a continuidade do Assessor Jurídico em cargo comissionado.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88) a Responsável, Sra. Neusa Pessuti Francisoni, argumentou que o Município se encontrava com limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar o concurso público para o provimento do cargo de contador e assessor jurídico, situação que teria vindo de exercícios anteriores. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que permanecia a inconformidade ressaltando o caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de função permanente, o cargo jurídico deveria estar previsto no quadro de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais entidades Municipais. afirmou que se torna imprescindível a realização de concurso público, sendo que existe a possibilidade prevista para que o cargo de assessor jurídico seja provido em cargo comissionado, desde que seja diretamente ligado à autoridade, não podendo ser comissionado para atender ao Poder com um todo.

Entretanto, nas justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 151493/18 (peça n.º 102, n.º 106 e n.º 107), o Responsável juntou aos autos o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2008 e o Decreto n.º 008/2018 com a nomeação do Sr. Vinicius Caleffi de Moraes no cargo de Advogado. Por sua vez, na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111), o Responsável realizou consulta ao Banco de dados do SIM-AP e constatou que o Sr. Vinicius Caleffi de Moraes está relacionado na folha de pagamento da Entidade a contar do mês 02/2018 no cargo efetivo de advogado, possibilitando a ressalva do item.

Nome	Função	Assessoria Jurídica
VINICIUS CALEFFI DE MORAES	Remuneração Bruta	2018 SUB-PROCURADOR ADMINISTRATIVO E JURÍDICO

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto ao item levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou das Funções Técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Unidade Técnica também concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião do Parecer Ministerial n.º 13.048/16 (peça n.º 74) foi levantado que a Contabilidade do Município era exercida pela Sra. Ritamara Alves Costa, ocupante do cargo de recepcionista.

Condição também observada na Instrução n.º 2.165/17 (peça n.º 79), em que se constatou que a referida agente pública respondeu pela contabilidade do Município no período de 21/11/13 até 26/07/16 e, ainda, acrescentou que o Sr. José Carlos Campos respondeu pela Contabilidade no período de 27/07/16 até 12/05/17, prestando serviço através da empresa Organização Contábil e empresarial J.C. no qual vem recebendo desta Entidade desde 2013 até 2017. Destacou que a Sra. Jessica Spadrezani foi a Responsável pela Contabilidade no período de 13/05/17 até 31/12/17

Não havendo manifestação da interessada sobre o item por ocasião do primeiro contraditório oferecido através do Despacho n.º 2.155/16 (peça n.º 75).

Já na Petição Intermediária n.º 859182/17 (peça n.º 88), a Gestora do exercício, Sra. Neusa Pessuti Francisoni, argumentou que o Município de Jardim Alegre encontrava-se com o limite prudencial da despesa com pessoal extrapolado, não sendo possível realizar concurso público para o provimento do cargo de Contador naquele momento, situação que vinha de exercícios anteriores.

Por ocasião da Instrução 754/18 (peça n.º 100), a Unidade Técnica afirmou que o argumento apresentado é o mesmo analisado nas contas do exercício de 2013, que foi transcrito no corpo da instrução e, assim, considerou que não foi dado atendimento ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Já por ocasião da Petição Intermediária n.º 151493/18 (peças n.º 102, n.º 106 e n.º 107), a Responsável juntou ao Processo o Edital n.º 07.001/2017, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, além do Edital de Convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto n.º 009/2008 com a nomeação do Sr. Osmair Agnaldo Rodrigues no cargo de Contador.

Em consulta ao banco de dados do SIM-AM a Unidade Técnica constatou que o mencionado Servidor está relacionado na folha de pagamento da Entidade a partir do mês 02/2018 no cargo efetivo de Contador, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 41/20 – 2PC, (peça n.º 113), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando a manifestação da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, inicialmente foi observado o saldo de R\$ 113.063,24 (cento e treze mil sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) pendente de regularização, condição que efetivamente justifica o apontamento.

Entretanto, em sede de contraditório a Gestora logrou êxito em comprovar que daquele montante a parcela de R\$ 88.352,18 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) refere-se à conta pendente da Câmara Municipal (Processo n.º 0273292/14), cuja responsabilidade recaiu sobre o Sr. Idnei Serenato, sendo devidamente inscrita em dívida ativa e protestado, ou seja, condição que também em nosso entendimento comprova que a Administração tomou as medidas necessárias a regularização.

No mesmo sentido, em relação ao remanescente de R\$ 24.740,57 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) também restou apresentada a certidão atualizada das execuções que tramita em juízo, o que comprova o procedimento adequado da Administração, afastando a inconformidade. Quanto ao valor de R\$ 29,51 (vinte e nove reais vírgula cinquenta e um centavos) acompanhamos a Unidade Técnica no sentido de que deve ser ajustado mediante lançamento contábil.

Assim, entendemos que restou demonstrado que foram tomadas as medidas administrativas/judiciais necessárias ao saneamento do item, restando adequado o afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, também quanto ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado o saldo a descoberto de R\$ 223.190,86 (duzentos e vinte e três mil cento e noventa reais e oitenta e seis centavos) na conta Banco do Brasil S/A INCRA c/c 20.116-2, agência 2209-8, a Gestora afirmou que o valor negativo decorreu de ajustes de fontes, e que teria sido regularizada no exercício de 2015 com lançamentos de conciliação contábil, condição efetivamente comprovada pela Unidade Técnica por ocasião do exame aos dados do Sistema de Informações Municipais SIM-AM, o que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, em relação ao item que tratou das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acompanhamos a instrução processual na conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Ainda que no exercício ora em exame de 2014 efetivamente não tenham sido observadas as normas pertinentes as atividades de Assessoria Jurídica, mais especificamente o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, uma vez que a referida atividade foi executada pelo Sr. Luiz Cesar Viana Pereira, investido em cargo de provimento em comissão, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, bem como o Decreto 008/2018 em que foi nomeado o Sr. Vinicius Caleffi de Moraes no cargo efetivo de advogado.

Assim, apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo, tal condição restou regularizada, condição que em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, passamos ao exame do item relacionado a Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual entendemos pela ressalva, acompanhando a instrução processual.

Apesar de no exercício em exame de 2014 não terem sido observadas as normas pertinentes as atividades relacionadas a contabilidade, mais especificamente o Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR, uma vez que a referida função foi executada pela Sra. Ritamara Alves Costa, ocupante do cargo de recepcionista, entendemos que é possível afastar a inconformidade, pois, conforme registrado na Instrução n.º 4.841/19 (peça n.º 111) dos presente autos a Responsável juntou o Edital n.º 07.001/17, a Homologação do Resultado Final do Concurso Público n.º 001/2017, o Edital de convocação RH n.º 001/2018, e o Decreto 009/2018 com a nomeação do Sr. Osmair Agnaldo Rodrigues no cargo efetivo de Contador.

Registre-se, desse modo, que apesar da intempestividade na realização do concurso e nomeação do servidor efetivo no cargo de Contador, tal condição restou regularizada, condição que também em nosso entendimento possibilita o afastamento da inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2014, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

- a. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- b. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- c. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Jardim Alegre, exercício de 2014, senhora Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

- a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- b) contas bancárias com saldos a descoberto;
- c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178433/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Foz do Jordão, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Ivan Pinheiro da Silva, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 304/20 (peça 27), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 83/20 – 4PC (peça 29), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**, exercício de 2018, Sr. Ivan Pinheiro da Silva, CPF n.º 632.227.019-20, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2018, senhor Ivan Pinheiro da Silva, CPF n.º 632.227.019-20, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178476/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Edson Vieira Brene, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

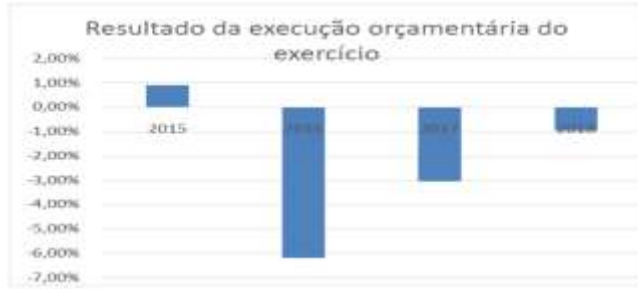
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 124/20 (peça nº 17) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Em relação a irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório abaixo reproduzido.

REPRESENTAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
1 - Receitas Constitucionais	26.129.896,11	100,00	26.327.339,89	100,00	26.713.369,16	100,00	26.824.723,96	100,00
2 - Saldo em Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Saldo em Resultado (1+2)	26.129.896,11	100,00	26.327.339,89	100,00	26.713.369,16	100,00	26.824.723,96	100,00
4 - Despesas Correntes	22.227.876,22	84,99	22.403.982,25	84,97	22.817.592,32	84,91	22.400.832,38	84,98
5 - Despesas de Capital	1.829.339,22	6,99	2.624.198,87	10,11	2.494.288,79	9,33	1.814.743,28	6,73
6 - Saldo em Resultado (4+5)	22.879.339,22	87,02	25.028.181,12	94,88	25.311.881,11	94,70	24.585.975,66	91,54
7 - Dívidas em Exercício (6-3)	1.051.543,11	3,99	1.304.157,62	4,91	1.691.987,83	6,33	1.638.748,30	6,08
8 - Dívidas em Exercício (6-3) - RPPS	1.031.369,99	3,94	1.291.412,21	4,90	1.647.750,75	6,17	1.633.413,34	6,05
9 - Dívidas em Exercício (6-3) - Não RPPS	20.173,12	0,08	11.745,41	0,04	44.237,08	0,16	5.334,969,96	19,81
10 - Dívidas em Exercício (6-3) - Não RPPS - Não RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Dívidas em Exercício em Resultado (6-3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Dívidas em Exercício em Resultado (6-3) - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Dívidas em Exercício em Resultado (6-3) - Não RPPS	220.374,12	0,84	1.012.745,41	3,82	1.647.750,75	6,17	1.638.748,30	6,08
14 - Disponibilidade em Exercício (3-7)	1.984.412,22	7,59	1.999.182,47	7,59	1.991.387,03	7,41	1.991.387,03	7,41
15 - Total de Dívidas em Exercício em Resultado (7+11+12+13)	1.051.543,11	3,99	1.304.157,62	4,91	1.691.987,83	6,33	1.638.748,30	6,08
16 - Total de Dívidas em Exercício em Resultado (7+11+12+13) - RPPS	1.031.369,99	3,94	1.291.412,21	4,90	1.647.750,75	6,17	1.633.413,34	6,05
17 - Total de Dívidas em Exercício em Resultado (7+11+12+13) - Não RPPS	20.173,12	0,08	11.745,41	0,04	44.237,08	0,16	5.334.969,96	19,81

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 624069/19 (peça n.º 16), o Responsável apresentou justificativas, reproduzidas pela Unidade Técnica, em que afirmou que os déficits foram inferiores a 5% (cinco por cento), sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência deste TCE/PR.

Por sua vez, a Unidade Técnica fez referência à Lei Complementar 101/00 (LRF) afirmando que a responsabilidade na Gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente a qual previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Mencionando os Arts. 9º e 13 da referida Lei afirmou que o Município deveria fixar o prazo de trinta dias da publicação do orçamento para proceder o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação que, se frustrada, procedesse a limitação de empenhos. Assim, salientou que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observando o planejamento orçamentário e acompanhando o fluxo de caixa. Reconheceu que o Município apresentou melhoras desde 2016 no resultado da execução orçamentária do exercício, no entanto, não foi suficiente para alcançar um resultado superavitário.



De outra forma, ao analisar o resultado financeiro acumulado do exercício, verificou um crescimento do déficit a partir de 2016. Concluiu que os resultados deficitários dos anos de 2016 e 2017 impacta diretamente o resultado acumulado de 2018 e, assim, entendeu que esse ciclo de resultados deficitários apenas seria expurgado quando o Município de Bela Vista do Paraíso obtivesse superávit no resultado ajustado do exercício.



Ainda, avaliando as linhas 13 e 14 do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas de 2018, projetou para 2019 um déficit do exercício anterior (linha 14) de R\$ 1.389.248,08 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos), um crescimento de 29% em relação a 2018.

Assim, apesar do conhecimento da jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao julgamento de déficit inferiores a 5% (cinco por cento), afirmou não ser de competência da Unidade Técnica a avaliação do mérito.

Diante de todo o exposto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 54/20 – 5PC, (peça n.º 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2018, sem prejuízo à aplicação da multa, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluímos pela regularidade do item, com ressalva.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 314.360,94 (trezentos e quatorze mil trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), o que representa o índice negativo de 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, também, que apesar de o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício ter atingido o déficit de R\$ 1.398.036,08 (um milhão trezentos e noventa e oito mil trinta e seis reais e oito centavos), representando o índice negativo de 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) das receitas, é necessário considerar que o objeto em exame se restringe ao exercício de 2018 e, por esta razão, a multa deve ser afastada, haja vista que os déficits acumulados foram objetos de exame nos exercícios que tiveram origem, além de também não atingirem o déficit de 5% (cinco por cento).

No entanto, cabe o registro de que o Gestor deveria tomar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) no intuito de promover o efetivo equilíbrio fiscal das contas do Município.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2018, Sr. Edson Vieira Brene, CPF 360.462.489-49, com RESSALVA em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2018, senhor Edson Vieira Brene, CPF 360.462.489-49, com ressalva em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 288096/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Irio Onelio de Rosso.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
191299/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 332/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
271460/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 53/2016	Parecer prévio pela regularidade
193845/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 421/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
235950/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 461/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 53.208.454,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1121/2015, de 3/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 474/18 (peça 32) apontou como impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
4. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
6. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
7. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
8. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado Senhor Irio Onelio de Rosso apresentou defesa e documentos (peças 41-43, 47-61 e 63-64) e o Município, por seu então Prefeito Municipal, Ademir Fagundes, apresentou petição e juntou documentos diversos (peças 38-40).

A área técnica ao final, Instrução nº 2/20 – CGM (peça 65) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1179/19 (peça 87) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e anotação de ressalvas.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se, por seu turno, atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegou, em resumo, que até o exercício de 2015 os prazos não eram cobrados, e entendeu que haveria informação em 2016 do momento que os prazos seriam cobrados rigorosamente. Alega, por fim, que não houve dolo ou má-fé.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Irio Onelio de Rosso, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno (peça 6), a unidade técnica entendeu pela ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão consistente ao controle de frota e outra com relação ao repasse de contribuição patronal. Esta irregularidade está tratada em apontamento específico na análise desta Prestação de Contas, motivo pelo qual a CGM ao fim entendeu pela irregularidade devido a deficiência no controle da frota.

Apesar da conclusão da Unidade Técnica, conforme observado pela defesa, o Relatório de Controle Interno é conclusivo pela regularidade com ressalvas da gestão. A deficiência da gestão da frota foi anotada no campo do relatório de "4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2016" e "5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4". Verifica-se que não houve anotação sobre o item na parte conclusiva, motivo que corrobora a defesa apresentada no sentido de que a deficiência foi observada e regularizada ao longo do exercício.

Divirjo da unidade técnica, nos termos acima, e entendo superada a impropriedade relativa ao conteúdo do relatório de controle interno apresentar irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Quanto ao déficit acumulado nas fontes não vinculadas que, nos termos da instrução processual, atingiu o valor de R\$ -1.677.709,50, equivalente a -5,01% da totalidade das receitas no exercício em análise.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, ao afirmar excesso de gastos nas áreas de saúde e de educação em porcentagens muito superiores às definidas pela Constituição Federal, e que o cancelamento de restos a pagar traria o percentual para níveis tolerados por esta corte.

Observa-se, assim, que os gastos na área da saúde ou educação acima do limite mínimo previsto não exime o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

O cancelamento de restos a pagar, por sua vez, conforme detalhou a unidade técnica com fundamento no Manual de Contabilidade Pública, diz respeito à uma baixa de obrigação anteriormente constituída, impactando no resultado financeiro acumulado do exercício em que ocorreu a baixa. Não é o caso de realizar balanços paralelos, transportando valores de um exercício para outro, pois cada exercício possui sua própria prestação e a alteração casuística dos demonstrativos contábeis fora das normas da contabilidade pública podem interferir nas prestações de contas de outros exercícios.

Enfim, as alegações da defesa que não afastaram a irregularidade, nos termos em que foram analisados pela CGM (Instrução nº 02/20 – peça 65) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:

Primeiramente acerca do cancelamento de restos a pagar no exercício de 2017, destaca-se que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)".

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Cumpra destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também

beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Quanto à justificativa acerca dos investimentos em saúde e educação, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as essas áreas servem apenas para evitar que elas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Caso a necessidade de aplicação para atender as necessidades do ente seja superior ao limite mínimo exigido, tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

Corroboro, nesses termos, os entendimentos da CGM e Ministério Público de Contas pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[3] ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto à impropriedade do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação constatada em primeira análise, no contraditório foram juntados documentos (peças 50-51). Ocorre que o demonstrativo não está acompanhado das Notas Explicativas exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como sua publicação está ilegível; motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Cabe, portanto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Irio Onelio de Rosso.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 296.614,85, conforme demonstrativo do item na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	574.482,51	277.867,66	296.614,85

A defesa informa que o município celebrou dois parcelamentos com o fundo previdenciário para solucionar a diferença a menor, de maneira que Unidade Técnica afirma que, de acordo com os documentos juntados e as informações do SIM-AM as parcelas estão sendo adimplidas com o consequente cumprimento do objeto dos acordos.

Face à dificuldade que o Município apresenta em realizar os aportes para cobrir o déficit atuarial, corroboro os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra um acompanhamento próximo quanto o cumprimento dos parcelamentos nos termos regimentais.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado negativo no montante total de R\$ 2.473.608,25, o qual foi proveniente nas seguintes fontes: Recursos Ordinários/Livres (-R\$ 894.602,02); Transferências do FUNDEB (-R\$ 103.954,63); Transferências Voluntárias (-R\$ 661.198,86); Transferências de Programas (-R\$ 145.302,51); Outras origens (-R\$ 703.884,72).

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, em síntese dizem que apenas não foram adimplidas as despesas empenhadas na Fonte 820, trazendo alegações sem novas demonstrações para contrapor as informações prestadas no SIM-AM pelo próprio município.

A situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, não se logrou êxito no intento de se afastar a impropriedade.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso.

Quanto à "Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária", em primeiro exame a unidade técnica constatou que houve o estorno dos empenhos no valor total de R\$ 835.996,94 devido ao parcelamento, porém, as despesas não foram registradas na conta "despesas não empenhadas".

No contraditório a defesa apresenta os termos de parcelamentos, contudo não foram fornecidas as informações e documentos solicitados no primeiro exame que possibilitariam a fiscalização. Tudo conforme observa a análise conclusiva (fl. 27 da peça 65):

Da análise das justificativas e dos documentos encaminhados, constatou-se que não foram enviados relatórios com o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência e evidenciando os valores das contribuições devidas e quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver, solicitados no primeiro exame.

Corroboro, nesses termos, os entendimentos uniformes quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Irio Onelio de Rosso.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[5], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DISCRICION	VALOR
1º Semestre de 2013	10.950,00
1º Semestre de 2014	9.306,39
1º Semestre de 2015	324,00
Média dos três últimos anos	8.893,50
1º Semestre de 2016	17.501,37

Nota: Para efeito de análise para o cancelamento quanto a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores foi superior a R\$ 1.500,00 (17% do valor estabelecido no § 7º do artigo 7º da Lei Federal nº 9.504/1997).

Em contraditório foi alegada a impossibilidade de defesa apropriada por não saber quais valores são considerados como publicidade. Visto que as informações foram retiradas do SIM-AM, alimentado pelo próprio município e não foram apresentados documentos e justificativas com os valores entendidos por corretos pela defesa, não prospera a tese defensiva.

Enseja, assim, a irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Irio Onelio de Rosso, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[6] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MES	VALOR
Janfev	0,00
Ago	3.558,72
Set	0,00
Out	0,00
Nota 1 - Conforme Resolução nº 21.857 - TRF a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização das eleições.	
Nota 2 - Para cada item de análise aponta-se a respectiva legislação quando o montante das rubricas apontado nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caso de atos de natureza pública e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de atos de natureza privada.	

A defesa afirma que houve erro na contabilização e que os valores dizem respeito ao Pregão Presencial nº 48/2016, de registro de preços para aquisição de material para comunicação visual. A unidade técnica afirma que a descrição dos empenhos no SIM-AM corrobora as alegações da defesa, motivo pelo qual deve ser ressalvado o item pelo equívoco na contabilização.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Rio Bonito do Iguacu, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Irio Onelio de Rosso, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea "b",[8] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (e) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais; e (d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Irio Onelio de Rosso:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por cinco vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (e) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[10]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Município de Rio Bonito do Iguacu, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal senhor Irio Onelio de Rosso, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) falta de reconhecimento de despesa Previdenciária; e (e) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais; e (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao gestor das contas, senhor Irio Onelio de Rosso:

III.I. por uma vez, multa com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por cinco vezes, multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com relação ao mencionado na fundamentação quanto: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) falta de reconhecimento de despesa Previdenciária; e (e) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[15]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 178816/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, TANIA MARTINS COSTA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados do SIM-AM. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Roberto Gomes Junior entre 15/01/2018 até 29/01/2018 e da Senhora Tania Martins Costa, entre 01/01/2018 até 14/01/2018 e entre 30/01/2018 até 31/12/2018. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
226115/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 269/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
352462/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA GARGALO	PPR 439/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
373560/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 505/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
855080/19		RECURSO DE REVISTA	JOSE CURVAL MATTOS DO AMARAL		
187669/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 145/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 20.296.720,00 (vinte milhões, duzentos e noventa e seis mil setecentos e vinte reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1355/2017, de 14/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2607/19 (peça 10) apontou como impropriedades:

- (i) O relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (ii) Divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados do SIM-AM;
- (iii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por sua Prefeita, Senhora Tania Martins Costa, apresentou defesa e documentos (peças 17-18). O Senhor Carlos Roberto Gomes Junior, apesar de comunicado em seu endereço (peça 16), não se manifestou.

A área técnica ao final, Instrução nº 144/20 - CGM (peça 20) sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 108/20 (peça 21) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município anexou as cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 18), com a devida correção da irregularidade constatada de início.

Quanto às divergências apontadas no Balanço Patrimonial apresentado (peças nº 4 e 5), no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, com o exercício do contraditório. Conforme constatado às folhas 6 a 12 da peça processual nº 18, o interessado apresentou novos documentos com as informações de acordo com o sistema SIM-AM.

Visto que a regularização dos itens acima ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte. Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 283.108,25, conforme demonstrativo do item na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.312.066,48	1.028.958,21	283.108,25

Importante observar que, revendo-se as duas prestações de contas dos exercícios antecedentes, o referido apontamento também foi objeto de análise. Com relação às contas de 2016, julgadas pelo Acórdão nº 509/19 da Sessão da 2ª Câmara[2], pendente de recurso[3], o apontamento foi considerado irregular visto que foi alegado o pagamento da diferença a menor por dação em pagamento de bem imóvel sem comprovar os requisitos normativos para tanto.

Com relação às contas de 2017, julgadas pelo Acórdão nº 145/2019 também da Sessão da 2ª Câmara[4], o apontamento foi considerado regularizado, observa-se, contudo, que a diferença a menor no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial daquele exercício foi objeto de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1348/2017.

O exercício de 2018, objeto da presente prestação de contas, de igual forma ao anterior, há informações que, autorizado pela Lei Municipal nº 1384/18 de 30/11/18 (peça 8), houve parcelamento do saldo remanescente do exercício, o qual nos termos da instrução técnica está sendo regularmente cumprido.

Face a independência dos processos de prestação de contas em relação a cada exercício, com alvo na reiterada dificuldade que o Município apresenta em realizar os aportes para cobrir o déficit atuarial, corroborando os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra um acompanhamento próximo quanto o cumprimento do parcelamento nos termos regimentais - para esse fim, determino dar-se ciência à CGF.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Roberto Gomes Junior entre 15/01/2018 até 29/01/2018 e da Senhora Tania Martins Costa, entre 01/01/2018 até 14/01/2018 e entre 30/01/2018 até 31/12/2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) o relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (ii) Divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados do SIM-AM;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[8];

II.II. À CGF para ciência nos termos deste voto;

II.III. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Gomes Junior entre 15/01/2018 até 29/01/2018 e da senhora Tania Martins Costa, entre 01/01/2018 até 14/01/2018 e entre 30/01/2018 até 31/12/2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (b) o relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e (ii) divergência de saldos do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados do SIM-AM;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[13];

II.II. à CGF para ciência nos termos deste voto;

II.III. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 - Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2.1 Processo 273560/17. Votaram os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (Relator) e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania recomendou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas, afastando a aplicação de multas (voto vencido).

3. Processo 855060/19 em instrução. Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral.
 4. Processo 187609/18. Votaram os Conselheiros Artagão De Mattos Leão (Relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 199279/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Resultado orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Guilherme Pivatto Junior.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
265906/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 93/2017	Parecer prévio pela regularidade
262719/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 130/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
263153/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
262112/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 9/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 22.334.000,00 (vinte e dois milhões trezentos e trinta e quatro mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 130/2017, de 7/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2807/19 (peça 10) apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; O Município, por seu Prefeito, Senhor Guilherme Pivatto Junior, apresentou defesa e documentos (peças 14-18).

A área técnica ao final, Instrução nº 172/20 - CGM (peça 19) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 90/20 (peça 20) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexo aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município anexou novo Relatório do Controle Interno nos termos do modelo 2 da Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE-PR, com o devido saneamento da irregularidade constatada de início.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que o Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante acumulado de R\$ 93.623,28, correspondente a 0,51% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara. Afasto, diante disso, o opinativo da unidade técnica, pois entendendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Guilherme Pivatto Junior, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[8];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Diamante do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Guilherme Pivatto Junior, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento[13];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[14]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 2042/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 21919/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanhar o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 27371/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanhar o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6.1 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204302/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Darlan Scalco.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248034/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHORPER LINHARES	PPR 509/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
252365/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	PPR 296/2016	Parecer prévio pela regularidade
278139/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 265/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
600708/18		RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES		
269044/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	PPR 608/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
79794/20		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 40.363.047,00 (quarenta milhões, trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sete reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2464/2017, de 18/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3284/19 (peça 10) apontou como impropriedades:

(i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(iii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Darlan Scalco, apresentou defesa e documentos (peças 22-52).

A área técnica ao final, Instrução nº 349/20 – CGM (peça 53) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 113/20 (peça 54) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão apontadas no relatório do Controle Interno (peça 6), constata-se que o interessado apresentou esclarecimentos e documentos capazes de sanear a irregularidades apontadas na primeira análise da área técnica.

Nos termos da Instrução nº 349/20 – CGM (peça 53) que adoto como razão para decidir quanto ao presente apontamento, observa-se o que segue:

Nesta oportunidade, o gestor contesta tais irregularidades, alegando que os aportes regulamentados por meio da Lei Municipal nº 2539/2018 foram parcelados mediante autorização do Poder Legislativo (Lei nº 2670/2019) a Acordo CADPREV nº 416/2019 e que, na sequência, foi sancionada a Lei nº 2696/2019, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2019.

Sobre a contenção de gastos com pessoal, esclarece que, consoante Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2018, bem como do 1º semestre de 2019, ficou evidenciada a redução do índice de pessoal.

Quanto ao primeiro ponto, tendo em vista que houve apontamento específico no primeiro exame das contas e que a situação está sendo analisada em item próprio, será desconsiderado no exame deste item.

Por outro lado, o segundo apontamento do Controlador não procede, uma vez que, conforme demonstrado na Instrução do exame inicial, no período de apuração encerrado em 31/12/2018, o município retornou o índice de pessoal aos limites impostos pela LRF, passando de 54,54% em 30/06/2018 para 53,04%.

Portanto, considerando que as irregularidades trazidas no Relatório do Controle Interno não se fundamentam ou estão sendo analisadas em item específico, regulariza-se o presente item.

Diante do exposto, a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1]. Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 792.987,17, correspondente a 2,5% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara; afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 1.685.483,45, conforme demonstrativo do item na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.685.483,45	0,00	1.685.483,45

O controlatório trouxe informações que, os aportes regulamentados por meio da Lei Municipal nº 2539/2018 foram parcelados mediante autorização do Poder Legislativo (Lei nº 2670/2019) a Acordo CADPREV nº 416/2019, o qual nos termos da instrução técnica está sendo regularmente cumprido.

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes para registrar a ressalva do presente apontamento, com o objetivo de que ocorra um acompanhamento próximo quanto o cumprimento do parcelamento nos termos regimentais.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Darlan Scalco, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[8];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9] VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pérola, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Darlan Scalco, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10]

e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[13];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[14] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204922/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Itaguajé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248097/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 55/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
258134/18	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 45/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
293095/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		
297692/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 158/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 19.585.250,00 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1009/2017, de 22/11/2017.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2583/19 (peça 10) apontou como impropriedades:

- (i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- (ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (iii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior, apresentou defesa e documentos (peça 14-27).

A área técnica ao final, Instrução nº 269/20 – CGM (peça 28) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 76/20 (peça 29), também opinou pela irregularidade das contas e multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas não está instruída com o Relatório do Controle Interno. No contraditório, informou-se que a ausência é devido ao reduzido quadro de pessoal, que há uma única vaga para o cargo de Controlador Interno no município, e devido ao fato da servidora que ocupa o cargo, por motivo de saúde, ter se afastado, por longos períodos durante o exercício de 2018, e em 2019, até a data do contraditório permaneceu afastada.

As alegações são devidamente abordadas pela unidade técnica na Instrução nº 269/20 (peça 28) que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

Informo que o município encaminhou projeto de lei dispoendo sobre a substituição de servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, quando impedido do exercício de suas funções, que foi aprovado, originando a lei municipal nº 1.075/2019, de 24/05/2019.

Destaca, por fim, que com base na referida lei editou o decreto nº 47/2019 nomeando outro servidor para exercer as funções de Controlador Interno, que emitiu o Relatório do Controle Interno em atraso, o qual junta aos autos à peça nº 17.

Encaminha, além do Relatório do Controle Interno (peça nº 17), i) parecer do Conselho do FUNDEB sobre as contas de 2018 (peça nº 18); ii) Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 25/04/2019 (peça nº 19); iii) cópia dos atestados de saúde da Controladora Interna (peça nº 22); iv) Lei nº 1.075/2019, de 24/05/2019, que dispõe sobre a substituição de servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, quando impedido para o exercício de suas funções, em virtude da concessão de licença para tratamento de saúde e gozo de férias e licença prêmio (peça nº 23) e, v) decreto nº 47/2019, de 27/05/2019, nomeando o Sr. Clenio Soares para o cargo de Controlador Interno, a partir da data de publicação do ato (peça nº 24).

Verifica-se que o relatório e parecer relativos ao exercício da prestação de contas do ano de 2018 estão assinados pelo Controlador Interno atual, tendo em vista o afastamento por motivo de saúde da responsável pelo Controle Interno no respectivo período, devidamente comprovado.

Contudo, embora tenha sido encaminhados os documentos constantes das peças processuais nº 17 a 24, e dentre eles, a ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde do dia 25/04/2019 (peça nº 19), não constou anexo ao relatório do controle interno, cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde fazendo referência a análise das contas da gestão, exercício de 2018, assinado pelo presidente e demais membros, sendo identificado o nome e o segmento a que pertencem, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19, que dispõe sobre o processo de prestação de contas do exercício de 2018.

Observa-se que, apesar de não estar preenchida a tabela do item 4 com as atividades desenvolvidas pela controladoria em 2016, foi preenchido com detalhes o item 5 que diz respeito a "Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4". Além disso fica patente a divergência do gestor municipal com o Controle Interno; aquele por afirmar falta de diálogo, este por apontar desatendimento de suas demandas.

É notório que a falta do relatório de controle interno nos termos estipulados prejudica as atividades de fiscalização do Tribunal de Contas, comprometendo sua efetividade, sendo insuficientes as alegações apresentadas para afastar o apontamento.

Evidencia-se, nestes termos, a responsabilidade do gestor municipal por não manter responsável pelo Controle Interno. Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas para manter a irregularidade, a qual enseja a aplicação ao responsável, senhor Senhor Crisógono Noletto e Silva Junior, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 1.779.772,21, equivalente a 11,13% da totalidade das receitas.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade. Alegam o cancelamento de restos a pagar, com o intuito de regularizar o apontado. Trata-se de cancelamentos dos empenhos de obrigações patronais do regime de previdência própria ao IPREMI (Instituto de Previdência do Município de Itaguajé), despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem margem de discricionariedade quanto à sua realização. E ainda que tais valores fossem considerados para o cálculo, persistiria deficitário o resultado apurado, pois os cancelamentos alcançam o valor de R\$ 979.123,92, frente a um déficit nas fontes livres apurado em R\$ 1.779.772,21. Tudo nos termos em que foi apontado pela CGM (Instrução nº 269/20), e que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:

O Responsável informa que o município equacionou o déficit realizando o cancelamento de empenhos no valor de R\$ 1.041.709,51, conforme decreto nº 16/2019, de 01/03/2019, sendo que deste montante, R\$ 979.124,02 são relativos a empenhos originários de fontes livres.

Destaca ainda que os cancelamentos dos restos a pagar referem-se às parcelas em atraso devidas ao IPREMI, conforme lei nº 1.052/2018..

[...]

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, com o intuito de regularizar o apontado, a entidade apresenta, a peça nº 20, o decreto nº 16/2019, de 01/03/2019, que autoriza o cancelamento de restos a pagar de 2018 no total de R\$ 1.041.709,51. Destaca-se que não houve a indicação no referido decreto do(s) motivo(s) dos cancelamentos, apenas é informado que os Restos a Pagar - RAP cancelados referem-se ao objeto do acordo de parcelamento CADPREV nº 01432/2018, autorizado pela lei municipal nº 1.052/2018. Verifica-se ainda, conforme dados do SIM-AM, que se trata de empenhos de obrigações patronais do regime de previdência própria ao IPREMI Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, e à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

O quadro apresentado a seguir demonstra o somatório dos restos a pagar cancelados. Verifica-se que os valores informados como cancelados pela municipalidade conferem com os encaminhados através do SIM-AM, sendo encontrado uma diferença irrisória de R\$ 0,10 resultante da somatória dos RAP.

Ano de inscrição dos Restos a Pagar	Valor Cancelado informado pelo Responsável	Motivo do cancelamento	RAP não processado Cancelado (incl. SIM-AM)	RAP processado Cancelado (incl. SIM-AM)	Valor Total Cancelado (incl. SIM-AM)
2018	979.124,02	via sistema	-	979.123,92	979.123,92
Total	979.124,02			979.123,92	979.123,92

Cumpra mencionar ainda, que mesmo que os cancelamentos fossem acatados integralmente como passível de regularização, ainda persistiria deficitário o resultado apurado, tendo em vista que os cancelamentos montam ao valor de R\$ 979.123,92, frente a um déficit nas fontes livres apurado em R\$ 1.779.772,21.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Crisógono Noleto e Silva Junior, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto à impropriedade de "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", verificou-se que persiste após oportunizado o contraditório.

O município esclarece que a ausência do CRP é decorrente do não cumprimento as exigências da Resolução CMN nº 3.922/2010 e portaria nº 519/2011, relativas à composição dos membros do comitê de investimentos, no Demonstrativo da Política de Investimentos, e que está buscando a capacitação dos servidores para cumprir os requisitos.

O CRP é documento indispensável para o Município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na medida em que atesta a adequação do RPPS ao disposto na legislação previdência específica (Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008 entre outras normativas pertinentes). É providência indispensável para as finanças públicas municipais, diante disso, manter o CRP em dia, visto que muitos entes quando se afastam daquelas disposições legais, acabam por comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Previdenciário.

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável, Senhor Crisógono Noleto e Silva Junior, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Itaguajé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Crisógono Noleto e Silva Junior, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso III, alínea "b",[4] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas (a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, do Senhor Dirceu Urbano Pereira, por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[6]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Itaguajé, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Crisógono Noleto e Silva Junior, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso III, alínea "b",[9] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (c) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

II. aplicar ao gestor das contas, Senhor Dirceu Urbano Pereira, multa por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido aos apontamentos irregulares acima;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[11]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 297826/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária. Ressalva. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, prefeito do Município de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3293/19 (peça 31), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/10);
- 2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 14/17); e
- 3) – “Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 17/22).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- a) – “Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e
- b) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 775/19 (peça 32), corrobora a manifestação técnica, discordando apenas em relação a imputação das multas decorrentes dos atrasos na publicação do RREO, pois entende que deve ser afastada, uma vez que, apesar do atraso, o documento foi publicado, bem como no envio de dados ao SIM-AM, referente ao mês de dezembro/2016, destacando que o atraso não supera os 30 dias adotado, pela jurisprudência deste Tribunal, como teto para afastamento da sanção.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1347/19 - GCIZL (peça 34), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 10/20 (peça 35), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados. É o relatório.

2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, as multas decorrentes dos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e no envio de dados ao SIM-AM, referente ao mês de dezembro/2016, devem ser afastadas, uma vez que, apesar do atraso, o RREO foi publicado, bem como o atraso referente ao mês 12/2016 não supera os 30 dias adotado, pela jurisprudência deste Tribunal, como teto para afastamento da sanção.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 15, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 4.965.705,01, equivalente a 18,77% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 26.453.602,77).

Pelo contraditório apresentado na peça 29, a fls. 02/07, em suma, o responsável alega que o montante de R\$ 2.754.339,23 deve ser excluído do déficit apurado, pois se refere a cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2017, destacando, ainda, que no ano de 2015 foram cancelados R\$ 648.083,49, refletindo, também, no resultado do exercício ora sob análise.

Adicionalmente, a defesa justifica parte do déficit em razão do aumento de investimentos nas áreas de saúde e educação, em cotejo com o baixo crescimento da receita municipal, apresentando quadros demonstrativos, que, no seu entender, indica que “[...] os índices de investimento em saúde e educação na administração 2013/2016 foram extremamente superiores comparados à outros períodos, atingindo 61,14% de aumento nos investimentos na área da saúde e 44,54% na educação, apesar da arrecadação ter acréscimo de somente 24,60%.”

Ademais, o responsável alega que não houve má-fé ou intenção de lesar o erário, tendo atuado em prol da população, investindo nas principais áreas de interesse dos municípios.

Em outra frente, o contraditório busca esclarecer a realização de empenhos à recursos vinculados e a sua correta utilização.

Ao apreciar o contraditório (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que o aumento nos investimentos nas áreas de saúde e educação “[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois as necessidades nessas áreas já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público.”

No tocante aos cancelamentos de restos a pagar, a unidade aponta, com base nos dados do SIM-AM, que em 2015 não houve referido cancelamento, e, quanto ao montante de 2017, “[...] apenas R\$ 7.489,31 eram restos a pagar não processados, portanto, somente estes poderiam ser considerados para fins de revisão do cálculo, porém, caberia, ainda, ao interessado apresentar a motivação de cada cancelamento para que fossem analisados caso a caso, o que não ocorreu.”

Em complementação, a coordenadoria informa que mesmo considerando os restos a pagar não processados, o déficit ainda permaneceria.

Por fim, relativamente aos recursos vinculados, a unidade técnica destaca que ainda faltam documentos comprobatórios para demonstrar/justificar a situação deficitária destas fontes.

Assim, considerando a existência de déficit injustificado e que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi contrariada, em especial os arts. 9º e 13º, c/c art. 4º, I, a unidade mantém a condição de irregularidade e aplicação da multa.

No caso tratado, apesar de pertinentes, as alegações da defesa não merecem prosperar.

De início, importante destacar que o apontamento em questão se refere unicamente às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ou seja, às fontes livres, razão pela qual, em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal ter se manifestado em relação ao contraditório apresentado sobre os recursos vinculados, deixo de emitir opinião sobre o assunto, uma vez que não foi objeto de apontamento de irregularidade.

Quanto ao déficit apresentado nas fontes livres, releva notar que, segundo o quadro apresentado pela unidade técnica, a fls. 07/08 da peça 15, o total das receitas não vinculadas tiveram um crescimento de 3,01% no exercício de 2016, em relação ao exercício de 2015, ante um acréscimo de despesas, neste mesmo período, de 11,70%.

Desta feita, o que se vislumbra, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2017, em especial, os relacionados a restos a pagar processados, que, de acordo com a informação da unidade técnica, perfazem R\$ 2.747.164,92, pois, pela sua natureza, regra geral, não podem ser cancelados.

Veja-se o que diz o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição [1] (pág. 113 – item 4.7. Restos a pagar), válido para o exercício financeiro de 2016.

Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Neste aspecto, a defesa não trouxe qualquer justificativa cabível, bem como documentação comprobatória, para o cancelamento do montante indicado, inviabilizando, no presente caso, diante do significativo valor, sua utilização para abatimento no cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

Outrossim, mesmo que o total de cancelamentos, no valor de R\$ 2.754.339,23, fosse utilizado para redução do resultado financeiro acumulado deficitário, o percentual ainda permaneceria acima do tolerado por esta Corte de Contas, no patamar de 8,35%.

Em relação aos cancelamentos no ano de 2015, no montante de R\$ 648.083,49, segundo informa a coordenadoria, com base nos dados do SIM-AM, “[...] não ocorreram cancelamentos nesse exercício.” Portanto, tais valores também não podem ser considerados para qualquer efeito de cálculo.

Por último, o alegado aumento de investimentos nas áreas saúde e educação não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Finalmente, como mera ilustração, releva notar que, inobstante a metodologia de cálculo adotada por esta Corte leve em conta, necessariamente, o déficit do exercício

anterior, somente no exercício financeiro de 2016, ora analisado, o resultado ajustado do exercício foi deficitário na ordem de 8,35%, também superior ao limite de 5% tolerado por esta Corte de Contas.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 6.096.955,44, em afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR (peça 15 – fls. 21/25).

Quando do contraditório, o responsável assevera que adotou todas as medidas para atender o normativo legal, e, em apertada síntese, se defende com as seguintes alegações (peça 29 – fls. 08/10):

[...] todas as precauções foram tomadas para que se cumprisse a legislação pertinente.

[...] efetuou drástica contenção de despesas e diminuição de empenhos no período, o que ratifica sua moralidade, ademais, tais informações podem ser comprovadas na documentação que anexamos a presente peça.

[...] por meio do Decreto de nº 152/2016 (anexo) determinou o ex-prefeito e ora contestante a limitação das despesas, (...).

[...] houve a redução de 75 pessoas do quadro de servidores do município o que torna clara a intenção do contestante em encurtar as despesas.

[...] foram cancelados R\$ 2.754.339,23 a título de restos à pagar desonerando quantitativamente o orçamento daquele ano.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, em suma, assim concluiu (peça 31 – fls. 16):

Face ao exposto, muito embora o interessado tenha procurado justificar o descontrole financeiro, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição, bem como ressalta-se, em relação aos restos a pagar cancelados, que grande parte destes eram processados.

Adicionalmente, a exemplo do item anterior, a unidade observa que “[...] apenas R\$ 7.489,31 eram restos a pagar não processados, portanto, somente estes poderiam ser considerados para fins de revisão do cálculo, porém, caberia, ainda, ao interessado apresentar a motivação de cada cancelamento para que fossem analisados caso a caso, o que não ocorreu.”

Ainda, a coordenadoria apresenta um quadro, a fls. 16, demonstrando que várias fontes de recursos encerraram 2016 com saldo negativo, inclusive recursos ordinários/fontes livres.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF[3], de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1347/19 (peça 34), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 10/20, da peça nº 35, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, em que se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 5.147.214,63.

Dessa forma, a redução do valor originariamente indicado, de R\$ 6.096.955,44, em relação ao total de fontes livres e vinculadas, não afasta, por óbvio, a irregularidade. Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos).

Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”.

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 10/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 3.963.716,94.

Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se o agravamento da falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres de, aproximadamente, R\$ 1,18 milhão.

Tal situação de agravamento da situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes aos restos a pagar não vinculados, indicado no item “b” da mesma Informação nº 10/20, a fl. 2, como sendo de R\$ 4.793.691,02 e R\$ 5.318.575,59, respectivamente, no encerramento do abril e de dezembro de 2016, o que indica, também sob esse viés, um incremento de, aproximadamente, R\$ 525 mil em relação às obrigações constituídas nos dois últimos quadrimestres, cujo pagamento foi transferido para o exercício seguinte.

Outro fato relevante a ser considerado, é o total de restos a pagar de 2016, que tenham sido cancelados até o final de 2017.

Nesse diapasão, importante destacar que os empenhos de recursos não vinculados inscritos em restos a pagar somente mediante justificativas cabíveis poderão ser objeto de cancelamento nos exercícios seguintes.

Ainda que essas justificativas não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, no mesmo quadro de fl. 4, apresentou como sendo de R\$ 2.382.756,62, o total de “Cancelamentos dos Restos a Pagar no exercício de 2017- Recursos não Vinculados”.

Mesmo com essa dedução, o valor total da disponibilidade líquida negativa continua sendo extremamente expressivo, de R\$ 2.764.458,01, o que corrobora, mais uma vez a infração à regra do art. 42 da LRF, com a imposição de grave situação financeira deficitária à gestão seguinte.

Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor.

2.3. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:

Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 15 – fls. 41/42), foi detectado, nos meses de junho e julho/2016, o estorno de empenhos no montante de R\$ 391.899,09, na conta - natureza da despesa - “3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais”.

De acordo com o contraditório apresentado (peça 29 – fls. 13/17), o responsável assevera que dentre inúmeros motivos que levaram a tal situação, pode citar como principal a diminuição da arrecadação e o consequente déficit gerado. Informa também que o referido valor foi estornado em razão do acordo de parcelamento firmado com o INSS, requerido na data de 30/03/2017 (fls. 35/37), conforme previsto na Lei Municipal nº 1457/2017, de 31/07/2017, publicada em 01/08/2017 (fls. 33), que autorizou o parcelamento de débitos previdenciários no montante de R\$ 5.052.700,38, em no máximo duzentas parcelas.

Ainda, de acordo com a defesa apresentada:

O parcelamento torna regular a situação do município ante o INSS para todos os fins, e não poderia ser diferente na análise deste Tribunal.

Conforme se pode verificar da certidão negativa em anexo, o município de General Carneiro está em situação REGULAR ante o INSS, não há o que se falar em prejuízos aos cofres públicos ou a terceiros, tampouco na aplicação de sanções administrativas.

Em complementação, a defesa aponta decisões deste Tribunal, que entende serem análogas, exaradas nos processos nºs 654354/15 e 257378/14, alegando, também, que não restou comprovado dolo do agente, pois o atraso no recolhimento não gerou qualquer vantagem ilícita, bem como a situação foi regularizada com o parcelamento. A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, mantém a condição de irregularidade, pois entende que, apesar das justificativas, os documentos juntados não são suficientes para regularizar o apontamento.

Isto porque, segundo a unidade:

Não restou comprovado neste contraditório que as despesas referentes aos empenhos estornados em 01/06/2016, no total de R\$ 391.899,09, foram novamente empenhadas e que integram o referido parcelamento.

Ademais, a coordenadoria indica que não foram encaminhados os documentos a seguir listados, já solicitados quando do primeiro exame:

a) Resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e evidenciando os valores das contribuições devidas; b) Quadro resumo, por competência, das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas, contendo a data do recolhimento e encargos, se houver; c) Em caso de parcelamento, apresentar a composição dos valores originais, por competência, e os encargos decorrentes, bem como a comprovação das parcelas já quitadas;

No caso tratado, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que o apontamento não foi regularizado.

Neste aspecto, além das considerações trazidas pela unidade técnica, já suficientes para recomendar a rejeição das contas, há que se acrescentar alguns pontos, senão vejamos.

Por se tratar de encerramento de mandato, e ainda que tenha sido objeto de parcelamento, o montante de R\$ 391.899,09 não pode ser desprezado, pois, se não tivesse sido estornado, impactaria, ainda mais, o déficit apresentado, bem como o índice das despesas com pessoal.

Além disso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (peça 29 – fls. 33/37), todas as ações para a regularização perante o INSS foram realizadas no exercício financeiro de 2017, ou seja, pelo mandatário sucessor, demonstrando que o responsável pelas contas não teve qualquer participação no processo saneador.

Outrossim, o referido parcelamento, em última análise, veio a comprometer a gestão de recursos do mandatário sucessor.

Finalmente, quanto à analogia levantada em relação ao processo nº 654354/15, não há como se considerar, posto que, referido processo se refere a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade derivada de Procedimento de Acompanhamento Remoto, visando o exame de divergência nas transferências constitucionais recebidas.

Em relação à similaridade ao processo nº 257378/14, também não se pode aceitar, pois os itens de irregularidades[4], extraídos desse processo e que fizeram parte do escopo de análise da respectiva conta, são frontalmente diversos do item ora sob análise.

Portanto, resta configurada a falha pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o que enseja a recomendação pela irregularidade das contas, além do que, o apontamento afetou o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, falha esta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressaltado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Segundo Bimestre de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016 e o foi em 31/05/2016.

Considerando que sobre este apontamento não foi apresentado contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de ressalva com aplicação de multa.

Todavia, ainda que o responsável não tenha se manifestado, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, de apenas um dia, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desidiosa do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	02/09/2016	64
Abril	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Maio	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Junho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Julho	2016	31/08/2016	23/11/2016	84
Agosto	2016	30/09/2016	07/12/2016	68
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira.

Pelo contraditório apresentado (peça 26 – fls. 02), em resumo, o Sr. Luis Otavio Geller Saraiva assim se manifestou:

[...]

Ao assumirmos o Executivo Municipal percebemos que os servidores responsáveis por módulos componentes do SIM/AM eram, em sua maioria, ocupantes de cargos comissionados, os quais foram exonerados em dezembro de 2016, deixando os sistemas de captação de dados com falta de informação, diante disto, e para a regularização desta situação, efetuamos o remanejamento de servidores efetivos, os quais necessitaram de treinamentos para a execução dos novos trabalhos, e isto levou mais tempo que o previsto, ocasionando este atraso.

Por seu turno, o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em seu contraditório (peça 29 - fls. 10/13), alega que os atrasos, de alguns dias, ocorreram “[...] por motivo de força maior e não foi causada de forma intencional.”

Isto porque, segundo a defesa, os efeitos da crise que assola o país refletem no corte de despesas e, conseqüentemente, no número de servidores comissionados. Desta forma, os servidores efetivos ficam sobrecarregados e impossibilitados de cumprir fielmente o acúmulo de trabalho.

O responsável alega também que, apesar dos atrasos, todas as informações foram encaminhadas, inexistindo qualquer prejuízo, bem como dolo ou má-fé do gestor e dos servidores que efetuaram as remessas dos dados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que os contraditórios apresentados não trouxeram elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[5], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 09 remessas do exercício de 2016.

A propósito, vale acrescentar que a crise econômica e a necessidade de remanejamento de servidores não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, isoladamente, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, no caso tratado, considerando que 09 (nove) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, considerando que a data limite para envio findava em 28/02/2017, portanto, no início de seu mandato, além de não haver indícios de que o atraso verificado, de apenas 27 dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, e ainda, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, não supera os 30 dias adotado, pela jurisprudência deste Tribunal, como teto para afastamento da sanção, deixo de imputar a referida multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, prefeito do Município de General Carneiro, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito do Município de General Carneiro, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II. apor ressalva às contas, em face do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do artigo 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republi2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

4. (1) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (2) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

5. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

6. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

7. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 553591/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO
PROCURADORES: CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 373/20

I – Diante do informado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às peças 99, encaminhe-se os presentes autos à Sétima Inspecção de Controle Externo para manifestação.

II – Em entendendo a Sétima Inspecção de Controle Externo pela necessidade de inclusão dos sócios da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. no polo passivo, autoriza-se, desde já, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para fim de que promova a citação de MARIO CORREIA FARIA, MÁRIO CORREIA FARIA JUNIOR e MARIANA NEVES FARIA TENANI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, manifestem-se sobre todos os apontamentos constantes na inicial, bem como nas manifestações da Unidade Técnica de Controle Externo e do Ministério Público do Tribunal de Contas, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas, responsabilização e aplicação das sanções adicionais previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

III – Após, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 20 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 127138/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 377/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 326/20 – STP (peça 76), e em atenção à Informação nº 1.457/20 – CEMEX (peça 77), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 855800/19
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DALVA FIUZA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODETE FIUZA RODRIGUES
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/20

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 18383-0/96, do Diretor Presidente e Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E., em 29/11/2019, referente à reativação da concessão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.757,05 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), deferida a DALVA FIUZA RODRIGUES, na qualidade de filha inválida da ex-servidora Odete Fiuza Rodrigues, falecido em 05/05/1996, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 6/20 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 105/20 – 7PC (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 939344/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA BEATRIZ AIMBIRE CHINA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 13.124, do Prefeito Municipal de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico de 28/10/2016, referente à Aposentadoria Voluntária de ANA BEATRIZ AIMBIRE CHINA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.254,88 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE 465/20 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 130/20 – 3PC (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 753110/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE FONSECA MAGNO, EUNICE CARNEIRO MAGNO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/20

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 10240-3/87, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10523 de 17/09/2019, em favor da Sra. EUNICE CARNEIRO MAGNO, filha, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 46199/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/20

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 7680/02, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10584 de 13/12/2019, em favor da Sra. DIRCE DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, cõnjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 93740/20
ENTIDADE: ANDRESSA LECHACKOSKI
INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 364/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ANDRESSA LECHACKOSKI[1], solicitando tratamento sigiloso dos autos n. 60345/20, de minha relatoria. No presente requerimento (peça 3), foram apresentadas pela mesma interessada, pedido de sigilo dos autos nº 60329/20 e 60337/20, distribuídas, respectivamente, para os Conselheiros Fabio Camargo e Artagão de Mattos Leão.

Em relação aos autos n. 60345/20, de minha relatoria, saliento que não foi dado tratamento sigiloso ao referido processo, em virtude do art. 33 da Lei Orgânica[2], visto que o sigilo não se aplica às representações encaminhadas a este Tribunal por servidor público no exercício de dever funcional de responsável pelo Controle Interno, em conformidade com os art. 30 c/c art. 32, I, ambos da Lei Orgânica[3].

Além disso, a Representação n. 60345/20 foi recebida mediante Despacho 152/2020 - GCILB e, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2239, no dia 13/02/2020, tornando inviável sigilo superveniente.

Indefiro, portanto o pedido de sigilo.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Responsável pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP.
2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (...)
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

PROCESSO Nº: 388821/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 381/20

Considerando o contido na Instrução 110/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 119), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CARMEN CORTEZ WILCKEN relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 4035/2019 do Tribunal Pleno (peça 109).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 191570/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 387/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ALCATEIA SEGURANCA EIRELI ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 25/2020 do Município de Guairá, que tem por objeto (peça 05): A presente licitação tem por objeto o Sistema de Registro de Preços, visando a contratação futura de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de brigada e de limpeza predial e adjacentes em banheiros públicos, os quais serão utilizados na organização e execução de eventos apoiados e executados por esse Município, conforme detalhamento dos itens constante em (Anexo I), observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Consta do edital que o certame ocorreu em 13/03/2020. O valor máximo previsto é de R\$ 31.670,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais) para o lote 01 (brigadista para eventos) e de R\$ 74.600,50 (setenta e quatro mil, seiscentos reais e cinquenta centavos) para o lote 02 (limpeza para eventos).

Inicialmente, aponta o requerente que apresentou tempestiva impugnação ao edital, não obtendo resposta da Administração.

No mérito, insurge-se contra os itens 9.9.1 e 9.10.1 do edital, que exigem:
9.9. Documentos Relativos a Qualificação Técnica LOTE Nº 01 (BRIGADISTA PARA EVENTOS):

9.9.1. Registro da licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA.
(...)

9.10. Documentos Relativos a Qualificação Técnica LOTE Nº 02 (LIMPEZA PARA EVENTOS):

9.10.1. Apresentar pelo menos um atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidades públicas ou privadas, idôneas, estabelecidas no território nacional, comprovando que a empresa tenha executado ou esteja executando serviços compatíveis, em gênero com o objeto deste edital e seus anexos, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA;

Sustenta que “não é obrigatório cadastro da empresa no CRA para limpeza e brigadista nos termos da Lei”, o qual é exigido apenas para “empresas que têm como atividade fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo”.

Nesse sentido, junta jurisprudências para demonstrar que o registro no referido Conselho somente é exigido “se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço.”.

Diante disso, alega que o edital está em desconformidade com os preceitos da Lei n.º 8.666/93, de modo que pleiteia o conhecimento da demanda para “corrigir o pregoeiro para que faça a resposta da impugnação no prazo hábil, bem como sua penalização, bem como instruir este município a não realizar restrição da participação de empresas, eis que neste referido certame não existe a exigência da empresa estar cadastrada no conselho de classe – CRA”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Guairá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Anildo Moraes Peraçoli (pregoeiro, subscritor do edital), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação de forma preliminar e motivada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213288/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO,
CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS
GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS,
NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 388/20

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADEMAR DA SILVA e INSTITUTO BRASIL MELHOR, contra o Acórdão nº 114/20 - Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade da senhora Ana Maria Carlessi Jacinto (gestora municipal) e Ademar da Silva (Presidente do IBM), determinando o recolhimento, solidariamente, por parte do senhor Ademar da Silva, do Instituto Brasil Melhor, e da senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, dos valores devidamente corrigidos referentes ao repassado no exercício de 2012, com aplicação de multas.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 03/03/2020.

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2233 em 04/02/2020, publicada no dia 05/02/2020, esgotado o prazo para recurso em 02/03/2020.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

I. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para o acompanhamento do prazo e certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 114/20 - Segunda Câmara;
II. Após, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 226766/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MÁRCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL
PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 390/20

Vistos e examinados.

Considerando que a decisão exarada no Acórdão n. 4206/19 - Tribunal Pleno (Certidão de trânsito em julgado 247/20 - STP - peça 15 do proc. 725663/19) rescindiu a decisão do Acórdão nº 1429/19 - Segunda Câmara, (Certidão de trânsito em julgado 797/19 - S2C - peça 29 do proc. 226766/14) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1059/20 CMEX - peça 72), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 199783/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 391/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de parecer prévio n. 36/20 transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 308/20 - peça 27) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 1360 CMEX - peça 28), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 136528/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 392/20

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO[1], questionando a possibilidade de contratação de empresas privadas para execução de serviços de compensação previdenciária.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[2] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Petições assinadas digitalmente pela autoridade competente.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 50617/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 393/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto por Paulo Mac Donald Ghisi (peças 208-209).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 191448/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MAIRA DE SENA STOCO, RODRIGO IBANHES VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 394/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por VS CARD - Administradora de Cartões Ltda. EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020[2], realizado pelo Município de Lupionópolis com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de benefício de vale-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada aos agentes públicos que compõem o quadro de pessoal ativo da administração do município de Lupionópolis [...]".

A parte representante, por meio do presente expediente, busca adiar a realização do procedimento licitatório, por pelo menos 30 (trinta) dias, ou até que se normalize a situação local e mundial relacionada à pandemia COVID-19.

Para tanto, argumenta que a realização do certame neste momento seria "um ato atentatório à saúde pública", bem como informa que no Estado de São Paulo foi editado Decreto nº 64.862 em 13 de março de 2020, o qual dispõe sobre a adoção de medidas e temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Informa que tal medida, em seu artigo 6º, suspende a realização de eventos com aglomeração de pessoas, independente de quantidade, por até 30 (trinta) dias.

Argumenta que o Município de Lupionópolis, ao manter a realização do certame, no qual certamente haverá aglomeração de pessoas, está na contramão das determinações de saúde sobre a não aglomeração. Ainda, ponderou que para participar do certame representantes de empresas se deslocarão, expondo-se ao contágio e expondo, também, toda uma cadeia de pessoas que encontrarão no percurso, além de hospedagem em hotéis e refeições em restaurantes.

Para corroborar a argumentação sobre a necessidade de adiamento do Pregão, a parte representante juntou aos autos notícias sobre a suspensão de licitações em outros entes públicos, quais sejam: Município de Ponte Serrada -SC, Município de Nova Veneza-SC, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Por fim, pugna pelo recebimento do feito para que seja determinado o adiamento cautelar do Pregão Presencial nº 06/2020.

É o relatório.

2. Diante da declaração de pandemia do Sars-COV-2 (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde e do aumento de número de casos em território nacional, o Governo do Estado do Paraná tem adotado diversas estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública que se apresenta. Em 16 de março de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 4230, que estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Na sequência, foram publicados novos decretos[3] nos quais se instituiu o Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná, além de novas deliberações como fechamento de escolas, restrição de viagens de servidores, habilitação de laboratórios no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB, monitoramento de fronteiras e divisas, fechamento do comércio em áreas de atividades não consideradas essenciais e outras medidas[4].

Alinhando-se com as medidas adotadas em âmbito federal e estadual, este Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 195/20, optou por fechar suas portas a partir da data de hoje, sem a interrupção dos serviços que passam a ser realizados pelos servidores na modalidade trabalho remoto.

As mesmas medidas têm sido adotadas em diversas cortes de contas e judiciais, evidenciando o esforço coletivo das instituições em frear o avanço epidêmico.

Embora a legislação estadual publicada, por ora, não trate especificamente da questão das licitações na esfera municipal, extrai-se do já transcrito Decreto Estadual nº 4230 que parte da estratégia de enfrentamento é a limitação da transmissão humano a humano, prevenindo eventos de amplificação de transmissão.

Não se pode esperar conduta diversa dos municípios, que devem igualmente empregar esforços no sentido de evitar aglomerações de qualquer tipo.

No caso em tela, verifico que a licitação é presencial, na modalidade Pregão, o que certamente reunirá, ao menos, os integrantes da comissão de licitação do ente público.

Ainda, observo que o objeto licitado e seu vulto muito provavelmente atrairão licitantes de diversos entes federados, situação que causará aglomeração indesejada.

Quanto ao objeto licitado, entendo não haver situação de urgência que exija a realização imediata do pregão. A contratação pretendida visa implantar serviço de gestão de cartões de vale-alimentação a servidores municipais, benefício que pode ser implementado, dada a peculiaridade do cenário atual, por outras vias.

A constatação desses fatos evidencia o *fumus boni iuris* suscitado na peça exordial, a qual, em juízo de cognição sumária típico dessa fase processual, parece estar alinhada com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo território paranaense, já decretada pelo Governo do Estado do Paraná mediante Decreto nº 4298 de 19 de março de 2020[5].

O *periculum in mora*, por sua vez, está evidenciado pela proximidade da abertura do pregão, previsto para ocorrer em 24/03/2020, momento em que o cenário de pandemia mundial demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da saúde pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de imediatamente suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 06/2020 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Por fim, cumpre mencionar que eventuais suspensões cautelares de certames e/ou outras situações de aglomeração humana serão analisadas caso a caso por esta Corte.

É fato incontroverso que a gestão municipal enfrentará grandes desafios durante a pandemia COVID-19 e que dado o seu papel fundamental nas campanhas de prevenção e contenção de crise, é possível que surja eventual necessidade de realização de licitações, as quais podem ser estratégicas para área da saúde. Deste modo, volto a frisar que a análise de cada caso será analisada individualmente por este relator, sopesando o cenário fático de cada situação que se apresente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 Suspender, cautelarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Pregão Presencial nº 06/2020 do Município de Lupionópolis, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8] ambos do Regimento Interno, conforme fundamentação;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, email ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Lupionópolis (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira signatária do edital, Sra. Lucinéia Aparecida Toffani da Silva;

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.3. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos para comunicação da decisão ao Plenário, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Tupá-SP.

2. O valor global anual máximo estimado para contratação é de R\$ 399.360,00 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta centavos) e a data de realização do certame prevista em edital é 24 de março de 2020, às 9 hs.

3. Decretos Estaduais nºs 4230, 4258, 4259, 4260, 4261, 4261, 4263, 4298, 4301, 4310, 4311, 4312, 4315, 4316, 4317, 4318.

4. Toda a legislação referente à pandemia COVID-19 no Estado do Paraná está disponível no sítio: <<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao>>. Acesso em 23 de março de 2020.

5. Disponível no sítio virtual: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233015&indic=1&totalRegistros=12&dt=21.2.2020.18.8.59.97>> Acesso em 23 de março de 2020.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 137772/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
 INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO BARROSO DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 2120130061/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13483, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, no valor de R\$ 583.471,99 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

FABIO CAMARGO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174381/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVÁ
 INTERESSADO: 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍVA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 DESPACHO: 313/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação protocolada pelo Ministério Público de Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria da Comarca de Paranaíba, em que encaminha cópia integral do processo de autos nº 0001859-33.2020.8.16.0130, em cumprimento à decisão judicial, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Em síntese, a Ação Civil de Improbabilidade Administrativa apura eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo senhor Adir Schmitz, gestor do Município de Nova Aliança do Ivai (2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020), e outros, diante de ocultação patrimonial para frustrar medidas assecuratórias e constritivas em seu desfavor, em razão de outras ações de improbidade administrativa pelas quais responde judicialmente.

A decisão judicial juntada aos autos estabeleceu o seguinte:

4. Defiro, ainda, o requerimento do Ministério Público para que promova diretamente a remessa de cópia integral do feito para a Procuradoria de Justiça de Crimes praticados por prefeitos do MPPR, à Promotoria de Justiça Eleitoral, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, Receita Estadual e à Câmara de Vereadores do Município de Nova Aliança do Ivaí, para fins de análise e providências relacionadas as suas atribuições.

Assim, os documentos foram encaminhados e, autuada a representação, distribuída para minha relatoria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos objeto da ação de Improbidade, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Além disso, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Por outro lado, o Ministério Público Estadual já adotou providências, ajuizando ação perante o Poder Judiciário que, inclusive, adotou medida restritiva de bens.

Assim, uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal sobre os mesmos fatos e em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra prudente, nem mesmo necessário, que o feito continue a tramitar, tendo em vista o resultado prático que o processo poderá gerar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, celeridade processual, economicidade e eficiência.

Em que pese o não recebimento do feito para tratar dos pontos relacionados à ação civil ora em destaque, diante da relevância dos fatos apurados pelo Ministério Público Estadual, considero prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas relacionadas que entender cabíveis.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no do art. 32, XII, c/c o art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, sigam os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência.

Após, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]
 Art. 276. (...)
 § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)
 IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]
 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 179120/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 314/20

Tratam os autos da Representação apresentada pelo senhor Alessandro Luis Mazur, vereador na Câmara Municipal de Rebouças.

O representante, em síntese, alega que: i) o Município de Rebouças firmou o Contrato nº 198/2017, com a Jaciel Popoaski Serviços de Manutenção EIRELI – ME, que venceu o Pregão Presencial nº 45/2017, cujo objeto era a contratação de serviços para manutenção da rede de iluminação pública municipal, com fornecimento de materiais; ii) haveria indícios de que a contratada não estaria executando o contrato de forma correta, em razão de reclamações recorrentes de munícipes, tais como a ausência de substituição de lâmpadas e a curta duração de lâmpadas instaladas, fatos que apontariam também para possíveis falhas na fiscalização da execução do contrato por parte Município; iii) que comunicou os fatos ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, e o Controlador Interno do Município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestação prévia quanto

aos termos desta Representação, em especial sobre a fiscalização da execução contratual do Contrato nº 198/2017, firmado com a Jaciel Popoaski Serviços de Manutenção EIRELI – ME.

Após os prazos, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 176228/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 316/20

Tratam os autos de consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, senhor Deloir José Scremin Junior, buscando os seguintes esclarecimentos:

1. Consulta acerca da legalidade de doação de imóvel, de sociedade de economia mista municipal para sociedade de economia mista estadual.

2. Há necessidade de legislação específica para doação do terreno ou somente manifestação em ata do conselho de administração ou AGE (Assembléia Geral Extraordinária)?

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de consulta sobre o tema, ou de prejudgado ou decisões reiteradas sobre as questões propostas, conforme dispõe o art. 313, § 2º do Regimento Interno[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 728762/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 317/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão do não encaminhamento da prestação de contas anual pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Guilherme Cury Saliba Costa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas (peça 70).

Da análise dos autos, observo que a senhora Rosângela Aparecida Ramos Batista emitiu o Relatório do Controle Interno informando que "não existe documento de nomeação, somente convite informal e intempestivo, cujo convite foi aceito devido ter conhecimentos de fatos ocorridos desde a abertura e funcionamento da Casa Lar" (peça 46, fl. 4).

Apesar de o parecer do controle interno concluir pela regularidade com ressalvas da gestão (peça 46, fl. 5), consta da síntese das avaliações irregularidades que não fizeram parte do escopo de análise das contas (peça 46, fls. 3 e 4), sendo: as alterações orçamentárias e a fidelidade dos dados enviados a este Tribunal de Contas por meio do SIM-AM.

Logo, a senhora Rosângela Aparecida Ramos Batista deverá esclarecer os apontamentos citados acima e apresentar documentos comprobatórios.

Constato, ainda, que a unidade técnica apontou diferenças entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo Consórcio, conforme tabela abaixo:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARREGADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A - B)
JABOTI	34.812,00	29.010,00	5.802,00
PINHALÃO	73.862,00	96.547,24	-22.685,24
TOMAZINA	20.906,00	34.407,00	-13.501,00

Assim, o senhor Mário Augusto Kazuya Kondo, responsável técnico pela contabilidade, deverá comprovar o ingresso das receitas registradas no exercício de 2016 e esclarecer as diferenças apontadas pela unidade técnica.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Mário Augusto Kazuya Kondo e a senhora Rosângela Aparecida Ramos Batista, por meio de ofício, no prazo de 15 dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que apresentem manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 179235/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/20.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bandeirantes, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 226/20, indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 1529/20, afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 178/20, manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Bandeirantes.

Após solicitação publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 535298/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

DESPACHO: 351/20

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da atuação, excluindo-se o nome do Sr. Marcelo Elias Roque, e incluindo como interessado o atual prefeito do município de Foz do Iguaçu, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 810640/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 352/20

1. Mediante o Despacho nº 1340/19 (peça 9) a presente Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Cantagalo para que apresentasse contraditório quanto aos seguintes pontos:

3.a) Informe se a Lei nº 24/89, com as alterações que lhe foram conferidas as Leis nº 495 e 497/2003 foram regulamentadas e, em caso positivo que sejam juntados os respectivos instrumentos normativos;

3.b) Informe quais servidores (estatutários e comissionados) receberam quais verbas, por quanto tempo, discriminando os valores pagos mês a mês relativos às gratificações e a natureza de cada gratificação paga, organizando tais dados em tabela;

Em atendimento, o Município apresentou resposta e documentos (peças 14/25) informando o seguinte: a) Em atendimento à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.058/2019, que através de seu art. 7º revogou os arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, referentes aos dispositivos que poderiam permitir a concessão de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como a concessão de gratificação em percentual variado até 80% sem a respectiva previsão de critérios objetivos; b) Que a interpretação dada pelas gestões anteriores (desde 2003) foi pela desnecessidade de regulamentação das Leis Municipais 495 e 497 para a concessão das gratificações; c) Que a atual gestão, em atenção à Recomendação Ministerial e ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, suspendeu o pagamento de gratificações desde o ano de 2017 (peça 16) e iniciou a elaboração de estudos para a regulamentação de diversas hipóteses legais de concessão de gratificação, bem como acerca da capacidade orçamentária quando da definição dos valores a serem pagos a este título.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Parecer nº 2574/19 - peça 28), em suma, que: a) A atual gestão efetivamente suspendeu o pagamento de gratificações a partir de 2017 (peça 16); b) No entanto, que constatou em 2019 o pagamento de gratificações a Diretores de Escolas Municipais e servidores do Instituto de Previdência Social; c) Que o controle das folhas de pagamento mediante os sistemas informatizados desta Corte começou a ser implementado em 2018, sendo que o Município não trouxe a documentação relativa ao item 3.b da decisão anterior, requerendo nova intimação da Municipalidade para atendimento.

Mediante o Despacho nº 1534/19 (peça 29) deferiu-se a diligência complementar, diante do que o Município de Cantagalo trouxe aos autos extensa documentação (relatório com 455 páginas), com a listagem em ordem alfabética por servidor, das gratificações concedidas desde 2003 (peça 34).

Quanto às gratificações pagas em 2019, esclareceu que as gratificações aos Diretores de Escolas Municipais e servidores do Instituto de Previdência Social possuem regimento próprio, estando regulamentadas pelo art. 26 e seguintes da Lei Municipal nº 526/2004 e art. 9º, da Lei Municipal nº 934/2014, respectivamente, não havendo irregularidade em sua concessão.

Ao final, requereu "a concessão de prazo não inferior a 90 (noventa) dias, a fim de que a Administração possa redefinir as remunerações correspondentes, preferencialmente estabelecendo valores fixos, a fim de atender aos princípios da moralidade e impessoalidade."

Encaminhados os autos, a unidade técnica opinou (Parecer nº 327/20 - peça 35) pelo retorno dos autos ao Relator para deliberação a respeito do pedido de peça 33 e, em seguida, pela "intimação da entidade para que cumpra o item 3.b do Despacho 1340/19-GCIZL, a fim de apresentar os dados da peça 34 em forma de tabela, bem como informe o tipo de vínculo de cada servidor (se efetivo ou comissionado), o cargo para o qual foi nomeado, bem como a razão da concessão da gratificação, o que ela pretendeu remunerar e o critério do valor concedido em cada caso."

Vieram os autos.

2. Considerando que houve a comprovação de que a atual Administração municipal, em atenção à Recomendação Administrativa do MP/PR nº 09/2018 e ao Prejulgado nº 25 TCE/PR, revogou a gratificação dos arts. 131 da Lei Municipal 495/2003 e 18, § 2º, da Lei Municipal nº 497/2003, bem como suspendeu o seu pagamento em geral desde 2017, defiro o pedido da entidade concedendo-lhe prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município de Cantagalo adeque e regulamente as hipóteses e requisitos para a concessão de gratificação a servidores municipais, trazendo cópia integral dos atos normativos aprovados.

Por outro lado, acolho em parte o pedido da unidade técnica, a fim de que, observada a prescrição quinquenal e a data da intimação do Município, em outubro de 2019 (Despacho nº 1340/19, peça nº 9), apresente os dados da peça 34, referente aos pagamentos efetuados após outubro de 2014, em forma de tabela, bem como informe o tipo de vínculo de cada servidor (se efetivo ou comissionado), o cargo para o qual foi nomeado, bem como a razão da concessão da gratificação, o que ela pretendeu remunerar e o critério do valor concedido em cada caso.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Cantagalo e de seu respectivo responsável legal, via comunicação processual eletrônica, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adeque e regulamente as hipóteses e requisitos para a concessão de gratificação a servidores municipais, trazendo cópia integral dos atos normativos aprovados, bem como, para que, no prazo de 30 dias, apresente as informações solicitadas pela unidade técnica, conforme exposto no parágrafo anterior.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183054/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 354/20

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

No entanto, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação no 217/20, de peça 6, "o presente processo pode ser encerrado na Diretoria de Protocolo em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado no portal eletrônico deste Tribunal".

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento do processo, por perda de seu objeto.

E o relatório.

2. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Gestão Municipal, indicando que o Município requerente já obteve a certidão com validade até 19/05/2020, conforme peça 6, fls.3, ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes autos, assim, com base no parágrafo 2º, do art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 266905/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEIS: DARCI RIEGER, DENIZE PERUZZO ROVARIS, GIOVANY SCOTTINI, MARCELO FLORENTINO DE PAULA E ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE

DESPACHO 273/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300720/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

DESPACHO 274/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 778120/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL ROBERTO DIAS SIENA

DESPACHO 275/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2020

Processo Nº: 192061/20

Data e hora da distribuição: 23/03/2020 08:31:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2020

Processo Nº: 192088/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 08:44:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2020

Processo Nº: 188994/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 08:47:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: PAULO JULIO VASATTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2020

Processo Nº: 158033/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 08:48:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2020

Processo Nº: 187807/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:06:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2020

Processo Nº: 159650/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:13:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: PAULO ROBERTO COSTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2020

Processo Nº: 192142/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:13:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2020

Processo Nº: 192371/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:48:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2020

Processo Nº: 192185/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:50:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALCIDES VICENTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº930/2020

Processo Nº: 192363/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 09:51:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº931/2020

Processo Nº: 192452/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:12:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ODILO DENIG
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº932/2020

Processo Nº: 189311/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:13:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: MICHEL MARCOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº933/2020

Processo Nº: 189028/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:14:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº934/2020

Processo Nº: 185464/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:16:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZATTO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº935/2020

Processo Nº: 192541/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:18:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº936/2020

Processo Nº: 190026/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:25:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº937/2020

Processo Nº: 191340/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:45:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº938/2020

Processo Nº: 192630/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:45:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº939/2020

Processo Nº: 192657/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:45:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: RAFAELI RACHURAT
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº940/2020

Processo Nº: 192592/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:49:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº941/2020

Processo Nº: 192649/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 10:50:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº942/2020

Processo Nº: 181558/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 11:03:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº943/2020

Processo Nº: 192207/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 11:12:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº944/2020

Processo Nº: 192690/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 11:16:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº945/2020

Processo Nº: 192800/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 11:24:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº946/2020

Processo Nº: 192738/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 11:26:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº947/2020

Processo Nº: 192053/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 12:06:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ LIMA LOMBA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº948/2020

Processo Nº: 192908/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 12:26:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº949/2020

Processo Nº: 173660/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:13:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº950/2020

Processo Nº: 181248/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:31:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº951/2020

Processo Nº: 133227/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:32:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº952/2020

Processo Nº: 173490/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:33:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº953/2020

Processo Nº: 193238/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:48:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº954/2020

Processo Nº: 193157/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:48:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº955/2020

Processo Nº: 193262/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 13:49:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: WAGNER RIBEIRO KUK

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº956/2020

Processo Nº: 407420/18
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:20:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA SANTANA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANICLER ROSANGELA MERTZ, AUREA BONOMETO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DALILA TERESINHA LUMERTZE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº957/2020

Processo Nº: 241120/17
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:20:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ALESSANDRO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAROLINE GARCIA, CLOVIS ALEX DA SILVA, DAYSE ZAMPIERI MARTINI SILVEIRA, DENISE LINO CORREIA, DIEGO LUCAS DA SILVA, DIRCELENE DANTAS DOS SANTOS, DONIZETI RIBEIRO, EDNEIA FERNANDA VILANOVAE OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº958/2020

Processo Nº: 192932/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:30:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MARCELO PENHA GOIS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº959/2020

Processo Nº: 193408/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:33:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº960/2020

Processo Nº: 193416/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº961/2020

Processo Nº: 181183/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 14:45:44
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº962/2020

Processo Nº: 177097/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 15:22:53
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº963/2020

Processo Nº: 131100/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 15:30:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº964/2020

Processo Nº: 193602/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 15:42:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRINEU FERREIRA CAMILO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº965/2020

Processo Nº: 187831/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 15:59:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: NEREU EDMUNDO DAL LAGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2020

Processo Nº: 193726/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:00:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2020

Processo Nº: 193661/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:00:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO DOS SANTOS COSTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2020

Processo Nº: 193793/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:22:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO DOS SANTOS COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2020

Processo Nº: 116772/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:23:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2020

Processo Nº: 177321/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:28:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: ADEMILSO ROSIN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2020

Processo Nº: 191081/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 16:46:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2020

Processo Nº: 174640/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 17:00:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: LUIS CARLOS VIEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2020

Processo Nº: 194200/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 17:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2020

Processo Nº: 193386/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 17:33:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: JAIR FORMAIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2020

Processo Nº: 194331/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 17:55:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2020

Processo Nº: 194137/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 18:17:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2020

Processo Nº: 194536/20
Data e hora da distribuição: 23/03/2020 19:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO FAVERO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 372364/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARY VALENTE DE OLIVEIRA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 388/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº2917/18 - CAGE (peça nº 19). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 112165/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO CARLOS ANTONIO REIS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 649/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 659/20 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 822162/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO GILBERTO FERNANDES SALVADOR

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 651/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 633/20 - CAGE (peça nº 34). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 109113/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 652/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 691/20 - CAGE (peça nº 21). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 530369/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ILDA MARQUES DE LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 653/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 863/19 - CAGE (peça nº 13).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 527643/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO EDSON FLAVIO HOFFMANN, JOAO MARIA PEDROSO, ROZANA KENEAR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 655/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 851/29 - CAGE (peça nº 15).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 524580/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLEA RIBEIRO COUTINHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ RABIERZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 656/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3459/18 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 359031/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO JOAO LAVEZO, ROBSON RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 687/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 587/19 - CAGE (peça nº 15).
- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108907/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 701/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 665/20 - CAGE (peça nº 20).
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502055/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO JAIR ROCHA DA SILVA, ROSELI BONFIM CASTILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 702/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1721/19 - CAGE (peça nº 16).
- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 501482/17
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI, TEREZINHA BOZA DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 703/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 801/19 - CAGE (peça nº 13).
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 609577/17
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO CLARICE CORTEZ CASSERO CANO, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 827/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1043/19 - CAGE (peça nº 14).
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 621291/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO AGUIMAR SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 829/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4359/18 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 619637/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IRACI CERONI SOARES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 839/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1064/19 - CAGE (peça nº 15). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 626315/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO ADROALDO HOFFELDER, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MARIA DO CARMO FILIPINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 840/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1067/19 - CAGE (peça nº 13). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 6164619/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIMONE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 841/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4301/18 - CAGE (peça nº 19). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 616662/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO LAERCIO VELOSO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 842/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1056/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615623/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 843/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4326/18 - CAGE (peça nº 15). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615569/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 844/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4320/18 - CAGE (peça nº 16). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615372/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, RAQUEL CARDOSO FAUSTINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 845/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4315/18 - CAGE (peça nº 16). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 613116/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ENZO MAZZUTTI TREVISAN, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 846/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4067/18 - CAGE (peça nº 23). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627990/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA REGINA JULIANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 847/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4436/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 660246/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALBERTINA SANTANA VILLAR SCHUBERT, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 867/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4531/18 - CAGE (peça nº 25).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 101899/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 871/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 784/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 151721/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 872/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLETT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 975/20, 976/20 e 1036/20 - CAGE (peças nº 31,32 e 33):

- MUNICÍPIO DE MALLETT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 633773/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA, ANA CAROLINA ASSIS, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANDRE LEANDRO COMIN, ADDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 873/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1098/20 - CAGE (peça nº 103):

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2020.



RESOLUÇÃO Nº 76/2020

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 196/2020 - Tribunal Pleno, Processo nº 566956/19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adotadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Compreendem-se como atividades de fiscalização, para os fins do caput, as relacionadas à auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ficam desde já incluídas na previsão do caput as NBASPs a serem futuramente emitidas pelo IRB.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 07/2006 e nº 42/2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2020

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 788576/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA - SP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1004/20

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira-SP (peça 02), por meio do qual encaminha cópia da sanção imposta nos autos 1011167-46.2019.8.26.0320, quanto à perda da função pública aos senhores Luís Cláudio Barbosa, Rosângela Aparecida Ortiz de Camargo Feola, Maria de Lourdes Stavale Vicente, Fernando Marmo Rossi, Carlos Gomes Ferraresi, Otoniel Carlos de Lima e Tarcílio Bosco, vez que a mencionada pena diz respeito a cargos públicos ocupados pelos réus ao tempo do cometimento do ato, bem como abrange qualquer vínculo jurídico entre o agente condenado e a administração pública.

Tendo em vista o não atendimento ao Despacho nº 5540/19 do Gabinete desta Presidência, considerando o decurso de prazo sem qualquer manifestação do requerente quanto à complementação das informações, restam impossibilitados os registros pertinentes ao presente requerimento, neste sentido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 805799/19

ENTIDADE: VALTER BOTAN JÚNIOR

INTERESSADO: VALTER BOTAN JÚNIOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1005/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Valter Botan Júnior, por meio do qual requer cópia do relatório de auditoria fiscal realizada no Município de Tapejara, neste ano de 2019.

Por meio da Informação nº 38/19-CAUD (peça nº 6) e o Despacho nº 1611/19-CGF (peça nº 7), a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriram a comunicação do solicitante informando que o relatório de auditoria estaria em fase final de encaminhamento das recomendações e que seria enviado após a sua conclusão.

Esta Presidência, através do Despacho nº 105/20-GP (peça nº 8), acatou o sugerido pelas unidades técnicas, determinou a comunicação do solicitante com as informações prestadas pelas unidades técnicas (peças nº 9 a 12) e encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias para aguardar a conclusão das recomendações. A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 5/20-CAUD (peça nº 13), registrou que a Proposta de Homologação de Recomendações, processo nº 850905/19, fora homologado pelo Acórdão nº 590/2020 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2261 de 17 de março de 2020 e, em consequência, sugeriu a disponibilização dos autos de nº 850905/19 ao solicitante.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da CAUD, referente à disponibilização de acesso ao processo nº 850905/19, e sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 850905/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 850557/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1006/20

Trata-se de recursos administrativo interpostos pelas licitantes CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2020.

Em apertada síntese, a recorrente CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ataca a decisão que declarou sua inabilitação no certame para o Grupo 3, argumentando que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam as exigências constantes do Edital, acreditando, com isso, que houve excesso de rigor no julgamento e ainda má interpretação dos atestados apresentados.

Por seu turno, a recorrente TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. discorda dos critérios adotados no julgamento de sua qualificação técnica em detrimento da vencedora, alegando, inclusive, suposta quebra de isonomia e favorecimento.

Debruçando-se sobre os sucedâneos recursais, a CPL assim se manifestou:

“De início, como os recursos abordam os requisitos de qualificação técnica exigidos, bem como os critérios aplicados no julgamento dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, a fundamentação pode ser aplicada aos recorrentes.

Para que não paire qualquer dúvida quanto à condução do certame dentro dos estritos termos legais e editalícios, de fundamental importância perquirir o que dita o instrumento convocatório a respeito dos requisitos de capacitação técnica, in verbis:

“15.5. Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante (pessoa jurídica), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos seguintes serviços:

(...) 15.5.3. Para o LOTE 3: 150 certificados em couche fosco; 700 convites em couche fosco; 100 cartazes em couche fosco verniz localizado; 3.000 flyers em couche fosco verniz UV; 5.000 livretos em couche fosco; 2.000 Ofícios em sulfite; 2.000 ofícios em couche fosco; 3.000 cartilhas; 10.000 cadernos; 10.000 pastas em papel cartão triplex; 700 pastas em papel reciclado”.

Diferentemente do que afirma a recorrente TEIXEIRA, não houve qualquer tipo de favorecimento à empresa vencedora e nem mesmo julgamento arbitrário em desconformidade com o exigido no subitem “15.5.3.” do Edital, senão vejamos:

1) Enquanto a empresa TEIXEIRA não comprovou a produção dos itens “ofício” e “pasta”, a vencedora anexou atestados para todos os itens exigidos;

2) O critério de similitude adotado pela unidade técnico-requisitante não se refere ao ITEM que deveria ter sua comprovação por meio de atestado, mas sim ao TIPO de papel requisitado em alguns dos itens;

3) Como a recorrente não comprovou a produção de pastas e ofícios (ITENS), o critério de similitude do “papel” não lhe seria aplicado de qualquer forma, o que afasta o suposto favorecimento e quebra de isonomia.

4) Pelo teor do recurso e ao que tudo indica pela conversa no chat[1], a empresa TEIXEIRA entende que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para que a mesma indicasse ou esclarecesse quais dos atestados corresponderiam aos itens exigidos, o que de certa forma abre espaço para debate antecipado acerca do julgamento e ainda pode culminar em eventual direcionamento da própria análise;

5) Feitas as devidas ponderações, com a devida vênia, não há que se falar em diligência quando não há dúvida; e no caso não houve nada a se esclarecer, uma vez que simplesmente a unidade técnica constatou que não houve correspondência dos ITENS exigidos “pasta” e “ofício” nos atestados apresentados pela recorrente;

6) Na mesma senda, ao contrário do afirmado pela licitante TEIXEIRA, houve sim razoabilidade[2] na habilitação técnica do licitante vencedor, tamanho seria o excesso de rigorismo[3] ao eliminá-lo do certame, mesmo contemplando em seus atestados todos os ITENS exigidos, apenas não havendo correspondência exata ao TIPO de papel em 02 (dois) deles; veja-se que a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária, constatou (embasamento técnico) que o vencedor tem aptidão e experiência comprovada na produção dos ITENS “ofício” e “pasta” pela comprovação efetiva da confecção desses ITENS, eis que demonstrou que realizou outros serviços em papéis muitíssimo similares aos exigidos em tais ITENS, inclusive quanto à qualidade final de impressão.

7) O julgamento realizado não destoa do entendimento doutrinário que remete ao caso em testilha, senão vejamos:

"A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimento é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação. Tema atraente e polêmico, pois inadmitte-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou." (...) Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a "idoneidade" do proponente em dada licitação[4].

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. (...) As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. (...) Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. (...) Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática"[5].

8) O § 4º do artigo 76 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[6] admite a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados contendo serviços similares aos demandados; repise-se que o julgamento realizado seguiu estritamente o princípio da vinculação[7] ao instrumento convocatório, eis que para todos os licitantes que tiveram os atestados analisados a unidade requisitante verificou inicialmente o preenchimento de todos os ITENS exigidos (certificados, convites, cartazes, flyers, livretos, ofícios, cartilhas, cadernos e pastas), mas apenas adotou por similaridade e com embasamento técnico, o TIPO de papel para os ITENS "ofício" e "pasta" fornecidos pela vencedora conforme explicitado no item "6)"; reitera-se que os licitantes antecessores não demonstraram o preenchimento de todos os ITENS requisitados, não lhes sendo assim aplicável o critério que remeteu ao TIPO de papel utilizado.

Ainda, cabe aqui fazer menção que as razões recursais da recorrente TEIXEIRA contém informações e narrativas fáticas que não as do processo licitatório ora objurgado, bem porque a vencedora apresentou "Declaração Independente de Proposta" como pode ser verificado à peça 30. Diga-se também que o Edital do presente processo licitatório não contempla o alegado subitem "5.5."

Quando ao recurso manejado pela empresa CROMOS, a unidade técnico-requisitante verificou que a mesma não comprovou a confecção de certificados, ofícios, convites, cartazes e flyers.

Portanto, não há que se falar em "excesso de rigor" (sic) quando não houve correspondência dos ITENS apresentados com os exigidos no Edital.

Desta forma, resta evidente que não prosperam os recursos interpostos, devendo ser mantidas as respectivas inabilitações do certame."

Ato contínuo, após julgamento de referidos recursos pela Pregoeiro, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho n.º 146/20 (peça 39), encaminhou o expediente em tela para esta Presidência, em atenção ao disposto no item 18.5.3. do instrumento convocatório.

Isso posto, considerando que as razões e fundamentos trabalhados pelo Pregoeiro têm lastro na expertise da unidade técnica requisitante e esgotam na maneira exauriente e satisfatória as irrisignações trazidas pelas concorrentes, os acolho integralmente, de modo a ratificar a decisão proferida no bojo do Despacho n.º 146/20 para o fim de conhecer dos recursos interpostos pelas licitantes CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., e, no mérito, negar-lhes.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1.

17.615.848/0001-28	04/03/2020 13:37:44	Apenas alerta que estaremos a disposição para diligenciamento e dúvidas caso haja dúvida em localizar algum item em nossos atestados. visto que enviamos muitos
--------------------	------------------------	---

2. "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (TCU, RLA n.º 010.497/2005-5, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

3. "A licitação 'não se conduz pelo vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo nela, é um instrumento da igualdade e moralidade'. A análise da documentação e das propostas deve seguir um critério estimativo pautado pela razoabilidade, sendo vedada a exclusão de licitantes, seja na fase da abertura (art. 43, I), seja na habilitação e no julgamento das propostas (arts. 44, 45 e 48) técnicas e/ou comerciais (conforme o caso), amparada em juízos estimativos desconectados dos vetores finalísticos e axiológicos que norteiam o certame público e suas regras, observadas as circunstâncias de cada espécie". (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 400-401).

4. MOTTA, Carlos Pinto Coelho: Eficácia nas Licitações e Contratos. Del Rey. 9. ed, 2002. pg. 274-275.

5. FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5. ed., rev. e amp., Dialética, São Paulo, 1998, p. 306.

6. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

7. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. (...) EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

PROCESSO Nº: 161590/20
 ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
 INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
 ADVOGADOS:
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 1008/20

Retornam os autos com o Despacho nº 299/20-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público De Curitiba (Ofício nº 447/2020).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

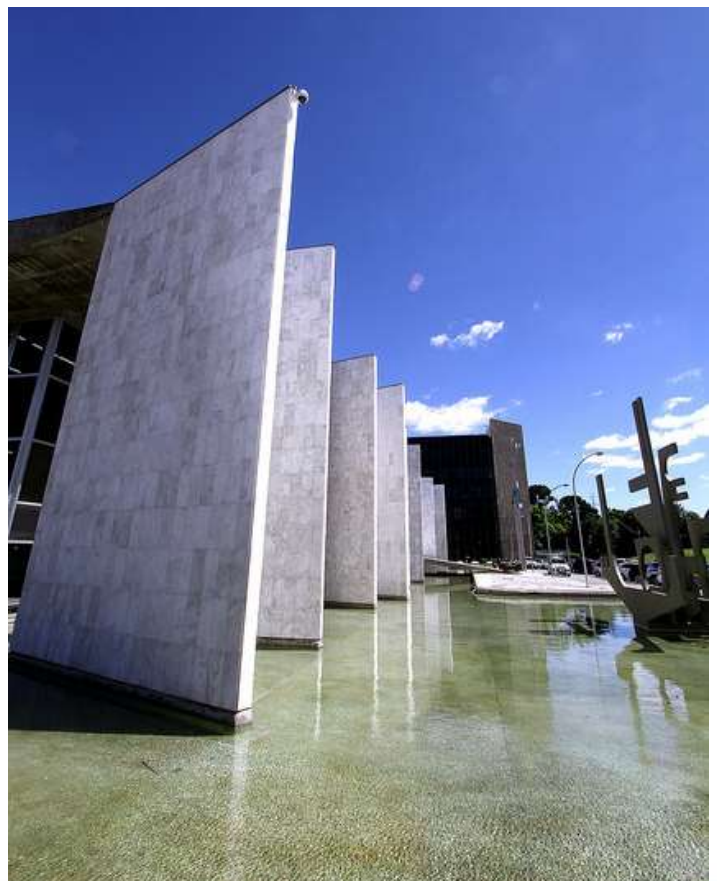
Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski